

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	13
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	14
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	16
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	16
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	55
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	60
Expediente.....	62

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a procurador regional eleitoral encaminhou cópia do PIC nº 001/2020 (2020/20085) à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento realizada pelo promotor eleitoral oficiante;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Dia: 22/02/2021

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência

I - ORIENTAÇÕES

A 1ª Sessão Ordinária de Revisão de 2021 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 17 de fevereiro e as 19 horas do dia 19 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada por videoconferência a partir das 15 horas do dia 22 de fevereiro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br

- 1) Procedimento: 1.33.008.000034/2020-80 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante: ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento: 1.14.000.001342/2020-58 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento: 1.34.001.000800/2020-39 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 4) Procedimento: 1.34.001.007728/2020-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCIO ANDRADE TORRES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 5) Procedimento: 1.13.000.000447/2020-27 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 6) Procedimento: 1.14.000.001704/2015-43
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 7) Procedimento: 1.17.000.000384/2018-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8) Procedimento: 1.22.000.002971/2016-47
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento: 1.30.001.000896/2020-84 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento: 1.30.001.003194/2017-57
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento: 1.30.017.000023/2021-83 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: VANIA CARNEIRO FERREIRA GUEDES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12) Procedimento: 1.31.000.000109/2017-71
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13) Procedimento: 1.14.000.001453/2020-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14) Procedimento: 1.22.000.000272/2016-62
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15) Procedimento: 1.22.000.000956/2019-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16) Procedimento: 1.22.002.000287/2013-68
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
17)Procedimento:1.24.001.000256/2020-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante:BRUNO BARROS DE ASSUNCAO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
18)Procedimento:1.25.006.000408/2020-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
19)Procedimento:1.25.006.000523/2020-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
20)Procedimento:1.25.008.001059/2020-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Procurador Oficiante:HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
21)Procedimento:1.28.000.000723/2020-24 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
22)Procedimento:1.29.000.002550/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
23)Procedimento:1.29.000.003823/2015-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
24)Procedimento:1.29.008.000879/2014-50
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
25)Procedimento:1.29.012.000091/2020-22 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
26)Procedimento:1.29.012.000094/2020-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
27)Procedimento:1.29.023.000003/2016-87
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
Procurador Oficiante:ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
28)Procedimento:1.30.006.000030/2020-23 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.30.006.000235/2017-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.30.008.000671/2020-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.30.019.000002/2008-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.33.000.000878/2020-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
33)Procedimento:1.34.001.004488/2020-52 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
34) Procedimento: 1.34.001.008714/2018-50 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
35) Procedimento: 1.34.011.000155/2020-35 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
36) Procedimento: 1.34.038.000055/2020-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP
Procurador Oficiante: RICARDO TADEU SAMPAIO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
37) Procedimento: 1.00.000.020866/2020-33 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
38) Procedimento: 1.00.000.021453/2020-76 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
39) Procedimento: 1.16.000.000044/2021-57 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
40) Procedimento: 1.18.001.000349/2016-17
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante: LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
41) Procedimento: 1.12.000.000151/2020-43 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
42) Procedimento: 1.18.002.000117/2020-35 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Procurador Oficiante: NADIA SIMAS SOUZA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
43) Procedimento: 1.20.000.001656/2017-58
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante: VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
44) Procedimento: 1.25.006.000065/2020-22 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
45) Procedimento: 1.26.004.000005/2014-44
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
Procurador Oficiante: RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
46) Procedimento: 1.28.000.000326/2015-95
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
47) Procedimento: 1.29.000.002255/2020-95 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
48) Procedimento: 1.29.016.000023/2019-90 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
Procurador Oficiante: HENRIQUE FELBER HECK
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
49) Procedimento: 1.14.000.001580/2015-04
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

50)Procedimento:1.16.000.003060/2020-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

51)Procedimento:1.17.000.000553/2019-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

52)Procedimento:1.20.000.000813/2020-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

53)Procedimento:1.22.001.000365/2017-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

54)Procedimento:1.22.009.000246/2019-05 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
Procurador Oficiante:ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

55)Procedimento:1.24.000.000681/2020-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:BRUNO GALVAO PAIVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

56)Procedimento:1.28.400.000037/2020-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN
Procurador Oficiante:VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

57)Procedimento:1.29.000.001459/2020-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

58)Procedimento:1.29.012.000100/2020-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

59)Procedimento:1.30.001.001444/2019-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

60)Procedimento:1.30.001.002050/2020-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

61)Procedimento:1.30.001.002297/2020-03 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

62)Procedimento:1.30.001.004979/2017-47
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

63)Procedimento:1.33.000.000224/2020-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

64)Procedimento:1.33.000.001039/2020-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

65)Procedimento:1.33.000.001568/2020-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

66)Procedimento:1.33.012.000176/2017-82 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:EDSON RESTANHO

Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
67)Procedimento:1.35.000.001146/2016-77
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
68)Procedimento:1.33.000.001539/2019-06 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
69)Procedimento:1.33.002.000206/2019-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:BRUNO OLIVO DE SALES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
70)Procedimento:1.22.002.000447/2015-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
71)Procedimento:1.30.006.000147/2015-40
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
72)Procedimento:1.14.000.003137/2017-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:FABIO CONRADO LOULA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
73)Procedimento:1.11.000.000511/2020-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
74)Procedimento:1.12.000.000913/2018-97 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante:ANDRE RIOS GOMES BICA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
75)Procedimento:1.18.000.000609/2018-26 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
76)Procedimento:1.19.000.001529/2018-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
77)Procedimento:1.22.001.000127/2018-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
78)Procedimento:1.22.026.000027/2020-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante:WESLEY MIRANDA ALVES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
79)Procedimento:1.25.000.004355/2019-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
80)Procedimento:1.28.000.001408/2020-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:VICTOR MANOEL MARIZ
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
81)Procedimento:1.29.012.000103/2020-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante:ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
82)Procedimento:1.30.001.005212/2018-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
83)Procedimento:1.30.015.000177/2013-85
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Procurador Oficiante:FABIO BRITO SANCHES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
84)Procedimento:1.30.020.000144/2020-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
85)Procedimento:1.33.000.000696/2020-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
86)Procedimento:1.33.000.001798/2020-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
87)Procedimento:1.34.001.007114/2020-99 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCIO ANDRADE TORRES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
88)Procedimento:1.34.004.001310/2019-96 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
89)Procedimento:1.34.006.000243/2020-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
90)Procedimento:1.25.000.004152/2020-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
91)Procedimento:1.33.000.001272/2016-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:ROGER FABRE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
92)Procedimento:1.16.000.001910/2020-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
93)Procedimento:1.34.001.007588/2017-35
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
94)Procedimento:1.15.000.000281/2020-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
95)Procedimento:1.15.000.002537/2016-00
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
96)Procedimento:1.15.000.002778/2016-41
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
97)Procedimento:1.21.005.000175/2009-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
Procurador Oficiante:ALEXANDRE APARIZI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
98)Procedimento:1.22.012.000261/2020-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
99)Procedimento:1.25.016.000038/2016-54
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
Procurador Oficiante:DIOGO CASTOR DE MATTOS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
100)Procedimento:1.29.000.004486/2019-08 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
101)Procedimento:1.33.000.001565/2020-60 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
102)Procedimento:1.33.002.000087/2012-41
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante:EDSON RESTANHO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
103)Procedimento:1.34.001.006553/2020-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
104)Procedimento:1.10.000.001033/2014-89
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Procurador Oficiante:LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
105)Procedimento:1.10.001.000041/2020-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
Procurador Oficiante:BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
106)Procedimento:1.16.000.001771/2018-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
107)Procedimento:1.18.000.001196/2015-54
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
108)Procedimento:1.19.000.001412/2020-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
109)Procedimento:1.20.000.000991/2020-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
110)Procedimento:1.22.002.000243/2014-19
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante:FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
111)Procedimento:1.22.021.000013/2020-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG
Procurador Oficiante:HEBERT REIS MESQUITA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
112)Procedimento:1.25.000.000181/2019-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
113)Procedimento:1.28.000.001561/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
114)Procedimento:1.29.000.000568/2019-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
115)Procedimento:1.29.000.002979/2016-52
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
116)Procedimento:1.30.007.000154/2018-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

117)Procedimento:1.31.001.000309/2016-33
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

118)Procedimento:1.33.000.001355/2020-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

119)Procedimento:1.34.001.000370/2020-55 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

120)Procedimento:1.34.001.005658/2020-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

121)Procedimento:1.35.000.000350/2020-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

122)Procedimento:1.00.000.019060/2020-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

123)Procedimento:1.34.001.007314/2020-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

124)Procedimento:1.19.002.000240/2017-13
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

125)Procedimento:1.16.000.003282/2020-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

126)Procedimento:1.20.000.002197/2017-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

127)Procedimento:1.22.001.000100/2020-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante:EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

128)Procedimento:1.30.001.000923/2014-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

129)Procedimento:1.30.020.000009/2020-40 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:THIAGO SIMAO MILLER
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

130)Procedimento:1.34.043.000251/2018-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

131)Procedimento:1.14.000.001324/2020-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

132)Procedimento:1.15.000.000305/2020-95 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

133)Procedimento:1.18.000.000824/2020-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
134)Procedimento:1.20.000.000202/2020-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante:RICARDO PAEL ARDENGHI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
135)Procedimento:1.22.000.000709/2020-44 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
136)Procedimento:1.22.000.002040/2013-04
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
137)Procedimento:1.22.000.002685/2020-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:LAENE PEVIDOR LANCA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
138)Procedimento:1.25.000.002494/2019-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
139)Procedimento:1.25.000.004559/2020-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
140)Procedimento:1.26.000.003252/2018-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
141)Procedimento:1.28.000.000524/2015-59
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
142)Procedimento:1.29.004.000115/2020-42 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Procurador Oficiante:FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
143)Procedimento:1.29.015.000239/2019-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Procurador Oficiante:RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
144)Procedimento:1.30.007.000019/2016-77
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:MONIQUE CHEKER MENDES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
145)Procedimento:1.30.017.000517/2020-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Procurador Oficiante:MONIQUE CHEKER MENDES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
146)Procedimento:1.34.001.007360/2020-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
147)Procedimento:1.34.004.000993/2018-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
148)Procedimento:1.34.006.000081/2019-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
149)Procedimento:1.34.021.000038/2017-57
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
150)Procedimento:1.35.000.000277/2018-07 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Procurador Oficiante:RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
151)Procedimento:1.35.000.001291/2020-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
152)Procedimento:1.36.000.000900/2014-52
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
153)Procedimento:1.00.000.021454/2020-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
154)Procedimento:1.19.000.001170/2020-36 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
155)Procedimento:1.24.000.000636/2018-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:BRUNO GALVAO PAIVA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
156)Procedimento:1.24.004.000140/2018-98 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB
Procurador Oficiante:JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
157)Procedimento:1.30.001.002417/2020-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
158)Procedimento:1.33.000.001620/2020-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
159)Procedimento:1.11.000.000164/2020-50 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
160)Procedimento:1.14.000.002859/2016-88
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
161)Procedimento:1.15.000.000273/2020-28 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
162)Procedimento:1.19.000.001549/2018-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
163)Procedimento:1.21.000.000599/2020-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
164)Procedimento:1.24.002.000014/2020-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Procurador Oficiante:ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
165)Procedimento:1.26.003.000087/2017-80
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Procurador Oficiante:MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
166)Procedimento:1.27.002.000010/2020-88 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante:CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES
167)Procedimento:1.29.000.003354/2018-70 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
168) Procedimento: 1.30.001.002591/2016-21
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
169) Procedimento: 1.33.000.001697/2020-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
170) Procedimento: 1.33.007.000133/2016-95
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Procurador Oficiante: FABIO DE OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
171) Procedimento: 1.34.001.006951/2020-09 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
172) Procedimento: 1.34.012.000205/2017-79
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: ANDRE BUENO DA SILVEIRA
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
173) Procedimento: 1.34.021.000041/2017-71
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
174) Procedimento: 1.34.029.000059/2019-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGA/CRUZEIRO
Procurador Oficiante: FLAVIA RIGO NOBREGA
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES
175) Procedimento: 1.18.000.000152/2018-50 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Pedido de vista: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a composição do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Designar a Procuradora da República Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante como Coordenadora do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Drª. Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante - Coordenadora

Dr. Alexandre Parreira Guimarães

Dr. Carlos Humberto Prola Júnior

Dr. Fernando Merloto Soave

Dr. José Gladston Viana Correia

Drª Lucyana Marina Pepe Affonso

Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora de Câmara

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o nome e a composição do Grupo de Trabalho Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Altera o nome do Grupo de Trabalho "Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar" para "Prevenção de Atrocidades Contra Povos Indígenas e Formas de Reparação".

Art. 2º - Excluir, a pedido, os nomes dos Procuradores da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, Antônio do Passo Cabral, Tatiana Pollo Flores, Lucas Aguilar Sette e Maria Rezende Capucci como integrante do Grupo de Trabalho Violação dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar.

Art. 3º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Dr. Júlio José Araújo Junior - Coordenador

Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Dr. Marlon Alberto Weichert

Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida

Dr. Almir Teub Sanches

Drª Thaís Santi Cardoso da Silva

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora de Câmara

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a composição do Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art.1º - Excluir, a pedido, o nome dos Procuradores da República Ricardo Gralha Massia e Malê de Aragão Frazão como integrantes do Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

Art.2º - Designar como coordenador e coordenadora substituta, respectivamente, os Procuradores Ricardo Pael Ardenghi e Fernanda Alves de Oliveira.

Art.3º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Ricardo Pael Ardenghi - Coordenador

Fernanda Alves de Oliveira - Coordenadora Substituta

Carlos Humberto Prola Júnior

Daniel Azevedo Lôbo

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha

Paulo Henrique Camargos Trazzi

Maria Luiza Grabner

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora de Câmara

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial.

1. OBJETO

O objeto deste Edital é o preenchimento de 4 (quatro) vagas destinadas a membros do Ministério Público Federal para a composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial conforme Art. 2º, alínea d, da Portaria 7ª Câmara n.º 5, de 27 de novembro de 2020.

2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial tem o objetivo de:

I – Atuar para que o tema do racismo institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social (Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018);

II - Levantar dados sobre o perfil étnico-racial e de gênero de integrantes das carreiras policiais da União;

III - Levantar dados sobre docentes, discentes, disciplinas e respectivos conteúdos das academias federais de polícia na perspectiva étnico-racial e de gênero;

- IV - Identificar atos normativos e práticas, bem como inexistência de protocolos de atuação, que favoreçam a desigualdade racial e o racismo dentro das instituições policiais federais e na sua atuação externa;
- V - Levantar dados sobre o perfil étnico-racial, de gênero e etário, de pessoas indiciadas ou autuadas por essas polícias;
- VI - Levantar dados sobre a letalidade decorrente da atuação das polícias federais;
- VII - Levantar dados sobre a atuação das polícias nos crimes de racismo;
- VIII - Levantar dados da atuação do Ministério Público Federal relacionada ao tema do GT;
- IX - Propor aos órgãos de controle externo da atividade policial atuações visando eliminar práticas institucionais discriminatórias a pessoas negras, indígenas ou de outros grupos étnicos;
- X - Sugerir medidas à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal para eliminar o racismo na atividade policial;
- XI - Articular-se com comissões/grupos de trabalho e similares do CNMP, CNJ e PFDC, que se ocupam do tema do racismo e violência nas polícias;
- XII - Acompanhar o cumprimento das normativas e decisões dos mecanismos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos nos temas relacionados à atuação do GT;
- XIII - Fomentar o debate público sobre a temática do GT;
- XIV - Criar fórum de diálogo com órgãos do sistema de justiça, instituições acadêmicas, entidades da sociedade civil e movimentos sociais sobre a temática do GT.

3. PLANO DE TRABALHO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial apresentará à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em até 60 (sessenta) dias após a escolha dos membros referidos nas alíneas d a i do Art. 2º da Portaria 7ª Câmara n.º 5, de 27 de novembro de 2020, o Plano de Trabalho, com descrição da metodologia, dos produtos a serem elaborados e cronograma de execução, que não deverá ultrapassar o prazo de dois anos, observando-se necessariamente os objetivos descritos no item 2 deste Edital.

4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

As 4 (quatro) vagas, objeto deste edital, serão preenchidas por Procurador (a) da República, titular de ofício vinculado ou não a 7ª CCR, observando-se os critérios de

- Experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema;
- Equidade étnico-racial e de gênero;
- Representatividade regional;
- Antiguidade na carreira.

Na hipótese do número de interessados (as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com a combinação dos critérios acima relacionados.

O resultado da seleção será divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

5. REUNIÕES

As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

6. INSCRIÇÃO

Os (as) interessados (as) deverão enviar mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br) até o dia 30 de março de 2021, às 18h. O e-mail deve ser enviado sob o título Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial – Inscrição e conter a identificação do (a) interessado (a) e informações relacionadas aos critérios previstos no item 4.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0008/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00003487/2021), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/02/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2019/2021) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/02/2021, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
007 ^a	AGUDOS	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGUDOS
111 ^a	SANTA ADÉLIA	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ADÉLIA
214 ^a	BURITAMA	CAIO AUGUSTO DE CASTRO GONÇALVES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURITAMA
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	ALINE MORAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ
200 ^a	BARRA BONITA	ANA MARIA ROMANO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARRA BONITA
178 ^a	COLINA	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINA
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOANA FRANKLIN DE ARAUJO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO BONITO
207 ^a	URUPÊS	EDSON TONINI OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE URUPÊS
239 ^a	AMÉRICO BRASILIENSE	THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AMÉRICO
032 ^a	CAJURU	DRA. BRUNA RIBEIRO DOURADO VAREJÃO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJURU
225 ^a	AURIFLAMA	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GENERAL SALGADO
223 ^a	JUQUIÁ	GUSTAVO TRINCADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUQUIÁ
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	FLAVIO JOSE DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA
088 ^a	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEREIRA BARRETO
162 ^a	NHANDEARA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA
098 ^a	PITANGUEIRAS	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PITANGUEIRAS
130 ^a	SÃO PEDRO	ANGÉLICA RAMOS DE FRIAS SIGOLLO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO
236 ^a	TAQUARITUBA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITUBA
038 ^a	CAPIVARI	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPIVARI
234 ^a	FARTURA	PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FARTURA
164 ^a	PAULO DE FARIA	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULO DE FARIA
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PJ 297, de 2 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119ª	Rodrigo Costa Chaves	18 a 27/2/2021	férias
Agrestina	86ª	Diogo Gomes Vital	11/2 a 2/3/2021	férias
Caruaru	106ª	Fabiano de Melo Pessoa	11/2 a 2/3/2021	férias
Parnamirim	78ª	Adna Leonor Deo Vasconcelos	11/2 a 2/3/2021	férias
Petrolina	83ª	Érico de Oliveira Santos	13/2 a 4/3/2021	férias
Recife	3ª	Westei Conde yMartins Júnior	13/2 a 4/3/2021	férias
Serra Talhada	71ª	Vandeci Sousa Leite	1º a 10/2/2021	férias
Vitória de Santo Antão	18ª	Lucile Girão Alcântara	1º a 10/2/2021	férias

Art. 2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

MPF/PRM-CZS/GABPRM1-BAF

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMFP n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPF n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000037/2020-88, instaurado a partir de representação formulada pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Acre (PR/AC) para apurar possíveis irregularidades na construção de hospital de campanha na área do Hospital Regional do Juruá, no município de Cruzeiro do Sul/AC, para recepcionar os pacientes acometidos pelo novo coronavírus (covid-19).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar eventuais irregularidades na construção de hospital de campanha na área do Hospital Regional do Juruá, no município de Cruzeiro do Sul/AC, e suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na possível violação dos princípios orientadores dos procedimentos de contratação pública."

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000037/2020-88 que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Como diligência investigatória inicial, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Acre (SEINFRA), requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia integral do procedimento administrativo da Dispensa de licitação n.º 6/2020, que teve como objeto a contratação emergencial de serviço de engenharia, para instalação de Hospital de Campanha para servir de eventual ponto de apoio para recepcionar os pacientes acometidos do novo coronavírus (Covid-19), na área do Hospital Regional do Juruá, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à corrupção, forte no Ofício-circular n.º 22/2018/5ª CCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.11.001.000286/2020-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções n.º 87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar os motivos relacionados à inexecução parcial de obra em escola localizada na comunidade quilombola CHIFRE DE BODE, no município de Pão de Açúcar/AL;

CONSIDERANDO a existência de diligências em curso necessárias ao deslinde dos fatos.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções n.º

87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Secretaria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e a adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento do despacho que acompanha.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do despacho 4766/2020 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000349/2018-11, o qual constatou, no curso da investigação, haver indícios de improbidade administrativa, ante possíveis irregularidades no uso de verba federal pelo Município de Cutias na execução do contrato nº 005/2016 SEMAF/PMCT;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, em razão da investigação desenvolvida até o presente momento;

DETERMINA o ADITAMENTO da Portaria nº 09 de 2019, para que o objeto do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000349/2018-11 seja a investigação de irregularidades na execução do Contrato nº 005/2016-SEMAF/PMCT, celebrado entre o Município de Cutias e a empresa EMACON MANUTENÇÃO & CONSTRUÇÃO, no valor de R\$ 679.911,11, para a execução da obra da UBS Américo Coelho. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000320/2020-31 foi instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO (CNPJ nº 12.069.133/00001-01) pelo município de Antonio Cardoso/BA para prestação do serviço de transporte.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório em face da ex-Prefeita Municipal de Conceição da Feira, a Sra. Rosilda de Sousa Bastos, por não prestar contas ao Ministério da Saúde, referente ao 6º bimestre de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000097/2021-11 foi instaurada em face da ex-Prefeita Municipal de Conceição da Feira, a Sra. Rosilda de Sousa Bastos, por não prestar contas ao Ministério da Saúde, referente ao 6º bimestre de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002902/2014-43

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades em atos administrativos atribuídos à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia — SPU/BA, afetos a processos de regularização de ocupação de terrenos de marinha, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei (PR-BA-00054730/2014, fls. 237/237v).

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.000.001529/2013-22 (cópia integral do PIC às fls. 7/235), que, por sua vez, se originou de representação de Diego Suarez Solis.

Relata a representação que o Alvará de Licença 707/1985, inscrito no Regime Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 38490113464-34, seria nulo e foi objeto de litígio nos autos da ação nº 0042821-28-2012.4.01.3300, ajuizada por seu genitor em face da União, do Condomínio Mansão Carlos Costa Pinto e outros (fls. 45/46).

Ademais, suscitou o representante daquele PIC supostas irregularidades a respeito da promoção de acréscimo de terreno de marinha ao "Projeto Mansão Wildberger".

No âmbito da Tutela Coletiva, a SPU/BA informou (fl. 246) que estaria procedendo a uma análise cadastral completa acerca das demandas judiciais envolvendo as áreas da União regularizadas e/ou requeridas por Daniel Suarez Solis, Condomínio Edifício Mansão Carlos Costa Pinto e Construtora Andrade Mendonça, responsável pelo Projeto Mansão Wildberger.

Posteriormente, a SPU/BA encaminhou a Nota Técnica nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF (cadastrada em volume anexo a estes autos), posteriormente ratificada, retificada e complementada pela Nota Técnica nº 001/2016/COCAP/SPU/BA-AJF (fls. 288/289), a qual esclarece quais áreas são passíveis de inscrição em favor de Daniel Suarez Solis.

As referidas notas técnicas reconheceram a irregularidade na emissão dos Alvarás nº 688/84 e 707/84 (fl. 152 do volume anexo), bem como recomendaram a adoção de medidas para regularização das áreas vistoriadas, que abrangem a área ocupada pelo Edifício Mansão Carlos Costa Pinto, pelo imóvel ocupado por Daniel Suarez Solis, pelo Yacht Club da Bahia e pela Vila Brandão.

Quanto às supostas irregularidades concernentes à Mansão Wildberger, a nota técnica concluiu que "ela trata de um terreno próprio e não confrontante com terreno de marinha" (fl. 153 do volume anexo, com grifos acrescidos).

À fl. 267, consta ata de reunião realizada entre este Parquet e representante de Diego Suarez Solis, o qual apresentou a documentação (apresentação audiovisual e levantamento topográfico acerca dos limites da ocupação, posse e foro do representado) de fls. 270/271).

Após diligências com o fim de acompanhar o atendimento das recomendações constantes nas notas técnicas, a SPU esclareceu, em julho de 2018, (fls. 328/328v, PR-BA-00043143/2018), que foram atendidas as seguintes solicitações da Nota Técnica nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF:

a) Folha 153, item 1: Sugiro que as áreas A e C, permaneçam cadastradas em nome do Condomínio do Edifício Mansão Carlos de Aguiar Costa Pinto.

As referidas áreas estão cadastradas sob o RIP 3849.0107597-35, referente ao condomínio Mansão Carlos Costa Pinto. O referido RIP foi cancelado por fracionamento total, gerando 18RIPs derivados, todos cadastrados em nome de seus ocupantes.

b) Folha 153, Item 2) Sugiro que a área B seja cadastrada em nome do Sr. Daniel Suarez Solis.

Atualmente a Área B está cadastrada sob o RIP3849.0113466-04, encontra-se cadastrada em nome de Daniel Suarez Solis.

c) Folha 155, item 1) Cancelamento do RIP n.º 3849.0107295-85 cadastrado em favor de Andrade Mendonça Construtora Ltda, pois está em sobreposição ou duplicidade cadastral com o RIP 3849.0000497-51 e 3849.0000573-47.

O RIP 3849.0107295-85 foi cancelado por duplicidade cadastral em 01/11/2017.

d) Folha 155, itens 2) e 3) Encaminhamento de Ofício ao ocupante cadastrado informando acerca do cancelamento. E ao Ministério Público Federal e AGU informando acerca da irregularidade constatada e sobre as providências adotadas.

Foi solicitado o envio de Notificação ao ocupante que encontrava-se cadastrado, e o envio do Ofício está sendo atendido através do presente Ofício.

e) Folha 161, Item 2) em relação a área requerida por Daniel Suarez Solis, ainda não regularizada.

Da área efetivamente requerida, medida em planta de 3.408,95 m² e não 3.313,61 m² como requerido, apenas 2.368,12 m² são passível de regularização em nome do requerente. Esta área está atualmente cadastrada sob os RIPs: 3849.0113420-13 e 3849.0113466-04.

Afirmou ainda que as solicitações a) folha 160, Item 1), processo 10580.002779/94-68; b) folha 162, Item 3), processo 04941.001827/2012-11; c) folha 163, item 4; e d) folha 164, item 5 estavam em análise, por demandarem verificação de viabilidade técnica, cadastral, patrimonial e jurídica.

Em novembro de 2018, Daniel Suarez Solis apresentou petição e documentos (fls. 341/537) em que afirma estar em trâmite duas ações possessórias e o Mandado de Segurança nº 100399163.2018.4.01.3300 — em que se discute a regularidade do processo administrativo instaurado

pela SPU que deu origem à Nota Técnica nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF. Configuram como partes das ações o referido requerente e o Condomínio Mansão Carlos Costa Pinto e outros.

Por outro lado, com vistas a atualizar o andamento do atendimento às sugestões feitas na nota técnica, a SPU afirmou (fls. 538/539v) que a solicitação de folha 160, item 1 foi concluída após indeferimento do pedido de ocupação da área, já que se trata de bem de uso comum do povo (praia) na baixa mar e espelho d'água na preamar sem aproveitamento. Em relação à sugestão de folha 162, item 3, concluiu que a área requerida por Antônio Sérgio Maynard Frank não era passível de inscrição em favor do requerente, já que este não comprovou a posse.

Ademais, prestou informações detalhadas quanto ao andamento da sugestão de folha 164, item 5 — áreas a serem regularizadas em favor do Yacht Clube da Bahia —, assim como em relação à área desapropriada pelo Decreto 19.415/2009, em favor da Comunidade da Vila Brandão.

Por conseguinte, em junho de 2019, Daniel Suarez Solis informou (fls. 557/ que foi proferida decisão liminar no Mandado de Segurança nº 100399163.2018.4.01.3300, determinando a suspensão da decisão administrativa que anulou o Alvará nº 707/85, um dos itens objeto da Nota Técnica nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF.

Nesse contexto, o requerente solicitou ao MPF (por meio das petições juntadas às fls. 557/567; 608/679; 696/698; e da reunião de ata juntada à fl. 607) a intervenção no processo administrativo nº 04929.000714/2003-68 em trâmite na SPU, recomendando ao órgão que fossem sanadas administrativamente os supostos vícios procedimentais em relação ao contraditório e ampla defesa suscitados no mandamus.

Quanto às manifestações apresentadas pelo requerente, a SPU informou (fl. 687) que "o cancelamento do RIP 3849.0113466-04, e reativação dos RIPs 3849.0107596-54 e derivados, se deu no estrito cumprimento da decisão judicial (Mandado de Segurança) exarada no bojo do processo 1003991-63.2018.4.01.3300, deste modo, s.m.j, a oferta do contraditório deve ocorrer no âmbito da referida ação judicial".

Por conseguinte, considerando a prolação de sentença denegatória da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 1003991-63.2018.4.01.3300 em dezembro de 2019, a SPU esclareceu as medidas adotadas para atendimento das sugestões da Nota Técnica nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF, sobretudo quanto ao cancelamento do "RIP primitivo 3849.0107596-54 e todos os seus 18 RIPs derivados, cadastrados em nome dos condôminos do Ed. Mansão Carlos Costa Pinto. Em seguida, foi reativado o RIP 3849.01 13466-04, cujo responsável é o sr. Daniel Suarez Solis".

Por fim, o órgão juntou o Ofício SEI Nº 45991/2020/ME, relativo à instrução do Inquérito Civil nº 1.14.000.001941/2012-61, também em trâmite neste 14º Ofício da Tutela Coletiva. Tal documento traz informações acerca da regularização das áreas em favor do Yacht Clube da Bahia, além de outras objeto daquele inquérito.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 6 (seis) anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

De fato, as irregularidades trazidas aos autos pelo requerente foram minuciosamente apuradas pela SPU/BA, conforme as Notas Técnicas nº 001/COCAP/SPU/BA-AJF e nº 001/2016/COCAP/SPU/BA-AJF.

Nesse ponto, registra-se que as notas técnicas reconheceram a irregularidade na emissão dos Alvarás nº 688/84 e 707/84 (fl. 152 do volume anexo), bem como recomendaram a adoção de medidas para regularização das áreas vistoriadas, que abrangem a área ocupada pelo Edifício Mansão Carlos Costa Pinto, pelo imóvel ocupado por Daniel Suarez Solis, pelo Yacht Club da Bahia e pela Vila Brandão.

Assim, foram analisadas as áreas passíveis de inscrição em favor de Daniel Suarez Solis, com o cancelamento do RIP primitivo 3849.0107596-54 e todos os seus 18 RIPs derivados, cadastrados em nome dos condôminos do Ed. Mansão Carlos Costa Pinto.

Ademais, houve a desapropriação de área pelo Decreto 19.415/2009, em favor da Comunidade da Vila Brandão, de modo a garantir o acesso dos moradores ao Largo da Vitória, ao campo de futebol e ao mar (fl. 539).

Nesse contexto, resta o atendimento às sugestões para regularização das áreas relativas ao Yacht Clube da Bahia, notadamente quanto aos lotes 1, 5 e áreas de 1.175,01 m² e 521,83 m² mencionadas no item 4 da folha 163 da nota técnica.

Percebe-se, portanto, que não há omissão da SPU na condução do processo administrativo que busca a regularização das áreas vistoriadas a partir da investigação em curso, considerando, ainda, que as irregularidades suscitadas na representação, em parte de interesse particular do representante e discutidas em ações possessórias, foram sanadas — houve anulação do alvará 707/84, assim como concluiu-se que a Mansão Wildberger não ocupa terreno da União.

Assim, demonstrada a atuação regular do órgão em comento, o monitoramento pelo MPF de processo administrativo em curso na Superintendência do Patrimônio da União na Bahia não se mostra eficaz, notadamente quando inexistente indício de irregularidades capazes de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

Com efeito, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria n.º 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CMPF n.º 4, de 8 de março de 2018, no sentido de preservar a utilidade da investigação nos procedimentos instaurados há 3 anos ou mais.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Referência: PP nº 1.17.000.000556/2020-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.000556/2020-03, instaurado a partir do Ofício nº 507/2020, procedente da Promotoria de Justiça de Guarapari/ES, encaminhando o Procedimento de Gestão Administrativa nº 2020.0002.0299-77, instaurado pelo MPES para apurar irregularidades praticadas pela instituição de ensino superior Consultoria Educacional Brasileira - CEB, tendo em vista o não fornecimento de certificado de conclusão de pós graduação às alunas Waldineia Mantesso, Naghillany Brandão Nunes, Maria Aparecida Ribeiro e Thayane Simões Loyola;

CONSIDERANDO que, chamada a instituição de ensino a se manifestar, trouxe ao feito o documento protocolado sob o nº PR-ES-00031509/2020, acompanhado de documentos, que informa que a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB atua como polo do Instituto de Educação Superior Ateneu - ISEAT, cuja mantenedora é a pessoa jurídica Ateneu Instituição de Ensino e Pesquisa Ltda. - EPP;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB informou que firmou contrato de prestação de serviços com as representantes (Waldineia Mantesso, Naghillany Brandão Nunes, Maria Aparecida Ribeiro e Thayane Simões Loyola) para a prestação de cursos presenciais de especialização em pós-graduação lato sensu, bem como que firmou convênio com o Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT, situado no Município de Vila Velha/ES, certificadora conveniada, CNPJ 04.914.829/0001-60, mantenedora Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda - EPP, credenciada pela Portaria MEC nº 2.797, de 10/09/2004, para a expedição dos certificados em favor das representantes;

CONSIDERANDO que, consoante informações prestadas pela pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, os cursos de Pós-Graduação em comento foram ofertados presencialmente, com aulas aos sábados e às segundas-feiras;

CONSIDERANDO que, chamado a prestar esclarecimentos, o Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT carrou aos autos o contrato celebrado com a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, consistente em parceria para a oferta e prestação de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização e MBA) e capacitação profissional, nas modalidades presencial e semi presencial;

CONSIDERANDO que, pelo que se extrai do contrato em comento e de outros documentos acostados ao feito pelo pelas representantes e representadas, não só a administração local dos cursos e o fornecimento de toda a infraestrutura, mas também a definição, contratação e remuneração de todo o corpo docente, a definição do projeto didático-pedagógico, a supervisão e a coordenação geral dos cursos e dos professores, entre inúmeras outras obrigações acadêmicas, são de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, que não é credenciada pelo MEC como Instituição de Ensino Superior;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 03/2020/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, cujos principais trechos seguem transcritos:

"II - DA QUALIFICAÇÃO DA IES

3. Inicialmente, cumpre informar que, em consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registros relacionados da Consultoria Educacional Brasileira - CEB nem como mantenedora e tampouco como mantida. Portanto, conclui-se que a entidade não é Instituição de Ensino Superior - IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. (Doc. Sei nº 2167992)

4. Ainda em pesquisa ao sistema e-MEC, verificou-se a existência do Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT (Cód:2320), mantido pelo Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA (Cód:17056), inscrito sob CNPJ nº 29.502.298/0001-10, localizado em Vila Velha/ES, credenciado por meio da Portaria nº 2.797 de 06/09/2004, publicada em 10/09/2004, credenciado EAD Provisório por meio da Portaria nº 1.010 de 20/05/2019, publicada em 21/05/2019 para ofertar cursos superiores.

5. O ISEAT oferta atualmente 480 (quatrocentos e oitenta) cursos em especialização, conforme anexo. (Doc. Sei nº 2167993)

III - DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES: LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, CLASSIFICAÇÃO E ATOS REGULATÓRIOS

(...)

13. Nesse sentido, registre-se que para que uma Instituição de Ensino Superior funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

i. Credenciamento: é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

ii. Recredenciamento: é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

(...)

IV - DA OFERTA DE CURSOS POR INSTITUIÇÃO NÃO VINCULADAS AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

16. (...) Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados "cursos livres", cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, posto que não são cursos superiores.

17. Cumpre esclarecer que não há restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

(...)

19. Cabe ainda salientar que a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como "educação superior", "faculdade", "universidade", e termos como "graduação", "pós-graduação" (sugerindo tratar -se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa.

20. Neste sentido, tem-se que na hipótese da configuração do tipo penal previsto no art. 66 c/c art. 76, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, sugere-se a instauração de Inquérito Policial em face do responsável legal pela entidade educacional. Ainda, registre-se que a

oferta de ensino superior sem a devida autorização configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 76 e seguintes, Decreto nº 9.235/2017).

(...)

V - DAS PARCERIAS

22. Quanto à hipótese de convênio ou parceria, saliente-se que os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior - IES, após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos às IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação lato sensu e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos dos arts. 71 e seguintes, do Decreto nº 9.235/2017.

23. Desse modo, caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurada irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

24. Frisa-se que a legislação educacional admite a possibilidade de parceria entre Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, na modalidade de educação a distância, conforme expresso no art. 19 e parágrafos do Decreto 9.057 de 25 de maio de 2017. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a outras entidades.

25. Sendo assim, na eventualidade de o autor ter conhecimento de indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhar tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 66, § 1º, do referido Decreto nº 9.235/2017, contendo a descrição dos fatos, para que estes possam ser devidamente apurados.

(...)

VI - DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

26. No que diz respeito aos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, cabe esclarecer, preliminarmente, tratar-se de espécie do gênero cursos superiores, conforme previsão do art. 44, inciso III da Lei nº 9.394/96– LDB.

27. A oferta de tais cursos foram regulamentadas, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº 01/2007, nº 4/2011 e nº 7/2011 e atualmente pela Resolução nº 01/2018.

28. Esclarece-se que os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu compreendem os cursos de especialização, incluindo-se os cursos designados como Master Business Administration – MBA, que se seguem à graduação, destinando-se ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Essencialmente, os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu operam no setor técnico-profissional e visam a promover o conculinte de graduação com conhecimentos especializados em um limitado e peculiar campo de saber, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.

(...)

39. Em 06 de abril de 2018, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução 01, estabelecendo as novas diretrizes e normas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito de Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3º, da Lei 9394/1996.

40. Esta legislação estabelece que os cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, complementando a formação acadêmica, desenvolvendo um novo perfil de profissional para atuar no mundo do trabalho. Ressalta-se que segundo o parágrafo 3º desta mesma Resolução estabelece que podem ser enquadrados nesta mesma categoria os cursos que se ajustem aos termos estabelecidos, mediante declaração de equivalência do Conselho Nacional de Educação – CNE.

41. A nova legislação estabelece em seu artigo 2º estabelece em seus incisos que os cursos de pós-graduação lato sensu podem ser ofertados, na modalidade presencial e a distância, por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades p
resencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atosautorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

(...)

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos de sta Resolução.

42. Frisa-se que os cursos de pós-graduação lato sensu somente poderão ser ofertados na modalidade EaD por instituições credenciadas para este fim, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 01/2018, verbis:

(...)

43. E poderão ter suas atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância, termos este estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 9057/2017.

(...)

45. Toda a oferta institucional dos cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos a regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes e deverão ser registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema E-mec, conforme preconiza o artigo 5º e 6º da Resolução nº 01/2018.

46. As instituições devidamente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu deverão emitir, na conclusão do curso, um certificado de conclusão de especialização acompanhado de histórico escolar, nos termos estabelecido no artigo 8º. Por oportuno, ressalta-se que estes certificados deverão ser registrados pelas instituições credenciadas que efetivamente ministraram os cursos, verbis:

(...)

52. No que tange à oferta fora da sede da IES de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização, o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

53. Observa-se, porém, que somente será regular a oferta pela IES de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor se for feita de forma direta. Ou seja, a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, a organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

54. Destaca-se ainda que no caso de oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu ser realizada na modalidade de ensino a distância (Educação a Distância – EAD) os referidos cursos somente poderão ser oferecidos por instituições especificamente credenciadas pela União para atuar nessa modalidade de ensino.

55. No que diz respeito à oferta de cursos por meio do estabelecimento de parcerias entre IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, é importante esclarecer que a legislação educacional vigente prevê tal possibilidade apenas para a oferta de cursos na modalidade EaD.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

Contudo, o parágrafo 1º deste mesmo artigo estabelece que, em tais casos, o termo de parceria deverá estabelecer claramente a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; corpo docente; tutores; material didático; e expedição das titulações conferidas.

O parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 01/2018 permite também convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas entre o sistema federal de ensino e demais sistemas de ensino, nos termos:

(...)

58. É importante salientar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada IES após processos avaliativos específicos são personalíssimos, portanto restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades estabelecidas pelo parágrafo 1º do Decreto nº 9057/2017.

59. Deste modo, caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

60. Cabe salientar que a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como educação superior, faculdade, universidade, e termos como graduação, pós-graduação, sugerindo tratar-se de cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por IES devidamente credenciadas, que conferem grau de nível superior e permitem o exercício profissional, podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa.

61. Por fim, informa-se que cabe somente às IES emitirem os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação lato sensu.

(...)"

(grifamos)

CONSIDERANDO a ressalva do MEC no sentido de que "os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior - IES, após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos às IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas";

CONSIDERANDO que eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação lato sensu e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos dos arts. 71 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017;

CONSIDERANDO os indícios de que o Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT, mantido pelo Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA, inscrito sob CNPJ nº 29.502.298/0001-10, por convênio, franqueou a oferta de curso de pós-graduação à Consultoria Educacional Brasileira - CEB, ente não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior; e

CONSIDERANDO os indícios de que a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB praticou atos acadêmicos referentes ao objeto da referida parceria, corpo docente, material didático e expedição das titulações conferidas;

CONSIDERANDO os indícios de que o Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT, mantido pelo Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA, inscrito sob CNPJ nº 29.502.298/0001-10, limitou-se a validar os serviços educacionais de Pós-Graduação lato sensu ofertados pela pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, não autorizada previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior; e

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar a prática de terceirização de atividades acadêmicas pelo Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT, mantido pelo Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA, inscrito sob CNPJ nº 29.502.298/0001-10, ao firmar parceria com a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, ente não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, para a oferta e prestação de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização e MBA) e capacitação profissional, nas modalidades presencial e semi presencial."

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;
- diante dos indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior, que justificam a abertura de procedimento de supervisão por parte da SERES/MEC, encaminhe-se cópia do feito à Diretoria de Supervisão – DISUP da referida Secretaria, servindo esta Portaria de Instauração de Inquérito Civil de Representação, nos termos do art. 66, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017;
- acautelem-se os autos em Cartório pelo prazo de 90 dias, no aguardo da conclusão do procedimento de supervisão a ser instaurado pelo SERES/MEC;
- antes, porém, considerando que os atos irregulares praticados pelos representantes legais das pessoas jurídicas representada podem caracterizar a prática de crime, encaminhe-se cópia do feito ao Núcleo Criminal desta PR/ES, para as providências a seu encargo.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Determina a instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;
CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000019/2020-45, que tem como objeto apurar supostas irregularidades da UFES (Campus Alegre/ES) ao realizar concurso público, em 2017, para seleção de professor do magistério superior do Departamento de Ciências Florestais e da Madeira (DCFM), privilegiando Ananias Francisco Dias Junior;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades da UFES (Campus Alegre/ES) ao realizar concurso público, em 2017, para seleção de professor do magistério superior do Departamento de Ciências Florestais e da Madeira (DCFM), privilegiando Ananias Francisco Dias Junior;

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica administrativa, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal;

art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com KAIO MIRANDA DECASTRO," pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se KAIO MIRANDA DECASTRO, para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000015/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 188/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: "6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. Apurar a desídia da FUNAI na condução dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapot Nhiõre, instituídos pela Portaria nº 297/2015".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 014/2021, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I - 01ª Z.E. CUIABÁ – Dr. ALLAN SIDNEY DO Ó SOUZA, para responder, a partir de 05.02.2021 pelo período de dois anos.

II - 19ª Z.E. TANGARÁ DA SERRA – Dra. FABIANA DA COSTA SILVA VIEIRA, para responder, a partir de 05.02.2021 pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ABAIXO SUBSCRITO, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.504/64, compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca da suposta inércia do INCRA/MT em incluir no PNRA famílias acampadas precariamente no lote nº 823 do PA Itanhangá;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000473/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar a ausência de assistência e a inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária das famílias acampadas no lote nº 823 do Projeto de Assentamento Itanhangá”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º§ 1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que na Subseção Judiciária de Dourados/MS o bem ambiental mais relevante, além das terras indígenas, é o Rio Paraná, que tem área de preservação permanente de 500 metros contados a partir da borda da calha regular de seu leito;

CONSIDERANDO que, em pesquisa no aplicativo Google Maps, foi possível verificar uma série de loteamentos irregulares nas margens do Rio Paraná, principalmente no Município de Anaurilândia/MS, mas também alguns em Batayporã/MS e Taquarussu/MS;

CONSIDERANDO que, no raio aproximado de dois quilômetros descendo o Rio Paraná sentido Anaurilândia a Taquarussu, a partir do Balneário Municipal de Anaurilândia, por exemplo, facilmente se percebe a existência de, ao menos, dois empreendimentos imobiliários de relevo, feitos, muito provavelmente, sem autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO, ainda, a intensa comercialização de lotes às margens do Rio Paraná em sites nos respectivos Municípios, o que denota que há grupos econômicos auferindo renda com a degradação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar;

DETERMINO a instauração, de ofício, de Inquérito Civil Público, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-DRS-MS-00000493/2021 como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte

ementa:

“Apurar a existência de construções irregulares na APP do Rio Paraná, no Município de Batayporã/MS”.

2. Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Caberá à Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

4. Por fim, cumpram-se as seguintes diligências:

a) À Polícia Militar Ambiental que percorra o Rio Paraná, em toda sua extensão no Município de Batayporã/MS, fazendo o registro de todas as estruturas de loteamentos irregulares existentes ao longo da APP do Rio Paraná, devendo trazer as respectivas coordenadas dos loteamentos, identificação, bem como as informações que possuir em relação ao responsável pelo empreendimento e danos ambientais verificados.

A Polícia Militar Ambiental deverá informar ao MPF a data da diligência a fim de ser acompanhada, se possível, por servidor desse órgão.

Na mesma diligência, deverá a Polícia Militar Ambiental realizar registro completo de todas as propriedades que exploram a APP do Rio Paraná para fins de pecuária ou agricultura, impedindo, assim, a regeneração da vegetação natural.

b) À Prefeitura de Batayporã/MS que informe se concedeu autorização para a implantação de algum loteamento nas margens do Rio Paraná.

c) Após, oficie-se aos cartórios de registro de imóveis solicitando as matrículas das propriedades onde foram verificadas irregularidades.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º§ 1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que na Subseção Judiciária de Dourados/MS o bem ambiental mais relevante, além das terras indígenas, é o Rio Paraná, que tem área de preservação permanente de 500 metros contados a partir da borda da calha regular de seu leito;

CONSIDERANDO que, em pesquisa no aplicativo Google Maps, foi possível verificar uma série de loteamentos irregulares nas margens do Rio Paraná, principalmente no Município de Anaurilândia/MS, mas também alguns em Batayporã/MS e Taquarussu/MS;

CONSIDERANDO que, no raio aproximado de dois quilômetros descendo o Rio Paraná sentido Anaurilândia a Taquarussu, a partir do Balneário Municipal de Anaurilândia, por exemplo, facilmente se percebe a existência de, ao menos, dois empreendimentos imobiliários de relevo, feitos, muito provavelmente, sem autorização dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO, ainda, a intensa comercialização de lotes às margens do Rio Paraná em sites nos respectivos Municípios, o que denota que há grupos econômicos auferindo renda com a degradação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar:

DETERMINO a instauração, de ofício, de Inquérito Civil Público, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-DRS-MS-00000493/2021 como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“Apurar a existência de construções irregulares na APP do Rio Paraná, no Município de Taquarussu/MS”.

2. Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Caberá à Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

4. Por fim, cumpram-se as seguintes diligências:

a) À Polícia Militar Ambiental que percorra o Rio Paraná, em toda sua extensão no Município de Taquarussu, fazendo o registro de todas as estruturas de loteamentos irregulares existentes ao longo da APP do Rio Paraná, devendo trazer as respectivas coordenadas dos loteamentos, identificação, bem como as informações que possuir em relação ao responsável pelo empreendimento e danos ambientais verificados.

A Polícia Militar Ambiental deverá informar ao MPF a data da diligência a fim de ser acompanhada, se possível, por servidor desse órgão.

Na mesma diligência, deverá a Polícia Militar Ambiental realizar registro completo de todas as propriedades que exploram a APP do Rio Paraná para fins de pecuária ou agricultura, impedindo, assim, a regeneração da vegetação natural.

b) À Prefeitura de Taquarussu/MS que informe se concedeu autorização para a implantação de algum loteamento nas margens do Rio Paraná.

c) Após, oficie-se aos cartórios de registro de imóveis solicitando as matrículas das propriedades onde foram verificadas irregularidades.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.22.005.000031/2020-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para acompanhar a conclusão de obras realizadas com recursos do PROINFÂNCIA realizadas nos município de São Francisco/MG, objeto dos Convênios n.s 710051/2008, 3846/2013, 3799/2013, 4077/2013 e 2765/2012, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Xª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, reitere-se ofício n. 1360/2020 (item 33 da íntegra dos autos), bem como mantenha-se contato telefônico com o destinatário sobre o cumprimento da solicitação, certificando-se nos autos.

Com a resposta ou certificado o decurso do prazo pela SUBJUR, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a adequação da moradia estudantil da UFVJM às normas sanitárias de prevenção e combate ao SARS-COV-2, bem como eventual retorno seguro dos estudantes à moradia;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000131/2020-05, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar dano a patrimônio cultural no município de Santana do Pirapama/MG em área de garimpo de empreendimento denominado Pedras e Natureza Indústria e Comércio LTDA.;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000032/2020-15, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste procedimento administrativo um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000225/2019-93 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados no mencionado expediente, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) Após, oficie-se à UFOP (especificamente a Pró-Reitoria de Orçamento, Planejamento e Administração), por meio do correio eletrônico "proplad@ufop.edu.br", informando sobre a concessão da dilação do prazo para resposta ao Ofício nº 6754/2020/PRMG/GAB/ARN, conforme solicitado no OFÍCIO Nº 007/2021/PROPLAD/UFOP.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000181/2019-82;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "apurar a suposta ocorrência de irregularidades na execução do convênio Nº 837848/2016, firmado entre o Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/PA, com vigência de 29/04/2018 a 01/09/2018, tendo como objeto a pavimentação asfáltica, terraplanagem e drenagem superficial do bairro Paraubá, no referido município, no valor total de R\$ 790.338,16 (setecentos e noventa mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos)".

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Publique-se esta Portaria, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho que determinou a presente instauração.

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.23.006.000041/2020-48;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta irregularidade praticada em tese pela Faculdade Pitágoras, consistente na oferta de cursos de graduação sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação;

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Publique-se a Portaria.

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerado os fatos já apurados no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000185/2020-54;

d) Considerando a necessidade de acompanhar a conclusão das obras do mercado do Distrito Industrial de Ananindeua;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a situação em comento, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

009. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para substituir o Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, OTONI LIMA DE OLIVEIRA, em audiência a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2021, às 14h30min, referente ao processo de nº 0601181-15.2020.6.15.0016, em virtude de afastamento do titular por motivo de saúde.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000003/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF n.º 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000003/2020-51 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

Tema: 900071 - Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados (Registros/Controle Externo da atividade policial/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel - Paraná

Ementa: Apurar atraso em cumprimento de requisição ministerial para instauração do Inquérito 0322/2019-DPF/CAC/PR (5029682-48.2019.404.7000).

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010 do CSM PF e n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade na oferta de crédito ao mercado consumidor pelo Banco BMG S.A.;

Considerando a necessidade de instruir os autos com informações solicitadas ao Banco Central;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.000998/2020-70 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: Inquérito Civil n.º 1.25.000.001929/2019-40

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento do Auto de Infração n.º 9.186.568-E, Processo Administrativo 02006.000434/2019-01, lavrado pelo IBAMA em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, APPA, por ter supostamente descumprido com a condicionante 2.10 da Licença de Operação - LO n.º 1.173/2013, que trata do controle de poluição.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000090/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Município de Floresta/PE, e que “apura fatos relativos à falta de prestação de contas, por parte da ex-prefeita do Município de Floresta, Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativa ao Convênio n.º 703274/2010 (SIAFI 664924), firmado com o FNDE, para a construção de Esc. Educ. Infantil - Tipo C - Proinfância - Construção - FLORESTA/PE (13360)”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, assinado e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referentes à aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Itapissuma/PE para execução do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, Ação 0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2017/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2.º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4.º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, II);

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades referentes à aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao município de Itapissuma/PE para execução do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, Ação 0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2017/2018;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002305/2020-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF/88), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CF/88, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CF/88);

Considerando que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CF/88);

Considerando as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF/88 à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos

elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

Considerando que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

Considerando a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

Considerando os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

Considerando as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Carpina/PE, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

Considerando que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.002305/2020-46 que apura a execução das obras e o efetivo funcionamento das unidades escolares foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações com a realização de outras diligências, conforme analisado no despacho que instrui os autos;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a completa execução das obras pactuadas pelo município de Carpina no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPPF), indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA"

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.26.000.000218/2021-35

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de que o INSS teria ultrapassado o prazo legal para análise de requerimento de auxílio doença, formulado pelo noticiante.

Segundo narra a manifestação 20210006305:

"Em especial, venho pedir a intervenção do Ministério Público para me ajudar com o meu requerimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi realizado no dia 27 de outubro de 2020 e que está registrado através do protocolo nº 1399625028 em nome de JOSE LUCIO DA SILVA, CPF 815.973.634-72. Considerando que até o presente momento não foi pago pelo o INSS os valores devidos. Tecnicamente, o INSS tem 30 dias de prazo para responder de acordo com a Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal):

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Caso não consiga decidir em 30 dias, o INSS pode prorrogar este prazo por mais 30 dias. Mas precisa motivar expressamente porque precisa prorrogar, de acordo com a parte final do art. 49. Ademais, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º da mesma lei. Conforme entendimento do superior Tribunal Federal, se o pedido não for analisado em 45 dias (negado, aceito total ou parcialmente), ficará caracterizada a ameaça ao direito do trabalhador ou do seu dependente. Tendo em vista que TODOS OS PRAZOS já foram esgotados, pois a data de realização do requerimento foi o dia 27 de outubro de 2020, só me resta recorrer ao Ministério público."

Eis o cenário.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, se insurge o noticiante em face do INSS por ter ultrapassado o prazo para análise de requerimento para concessão de auxílio-doença, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Nesta linha, o mero retardo na análise administrativa, pelo período indicado pelo representante, não justifica por si só a atuação do MPF, notadamente porque o prazo legalmente previsto para conclusão do pedido está sujeito a limites administrativos, seja pela escassez de servidores, seja pela alta demanda de pedidos para exame, seja por qualquer outra questão inerente à gestão administrativa, de modo que a delonga não desproporcional, como no caso dos autos, por si só, não implica, necessariamente, ilicitude a ser investigada.

Ademais, versa a hipótese sobre demanda de cunho estritamente individual, sem interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 12 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: "em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque".

Nesse passo, é necessário verificar se a situação reportada pela representante se insere em um contexto coletivo de violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e ao princípio constitucional da eficiência.

Quanto a isso, deve-se registrar que recentemente o Ministério Público Federal em Belo Horizonte/MG ingressou com ação civil pública para que a Justiça Federal determine que o INSS obedeça à lei e profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada do requerimento, e que a ordem deverá valer para o instituto em todo o país (Autos nº 1016190-38.2019.4.01.3800-PJe, distribuídos à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Nesse passo, cumpre registrar que, em caso similar ao presente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos autos da NF nº IC - 1.00.000.022083/2019-51, julgado na Sessão nº 16ª, em 23/10/2019, homologou promoção de arquivamento nos seguintes termos:

"RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NO ÂMBITO COLETIVO JÁ FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REPERCUSSÃO E EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O FIM DE CONDENAR O INSS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ANALISAR OS PEDIDOS PREVIDENCIÁRIOS NO PRAZO LEGAL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÕS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE."

Ademais, em consulta ao Sistema Único, observou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101/RJ pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional determinando o INSS que proceda à análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do respectivo protocolo dos pedidos, e a extensão do decisum a todo o território nacional, sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85).

Ainda, com base no Inquérito Civil n.º 1.16.000.000126/2017-15, a Procuradoria da República no Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, de abrangência nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de compelir a União (Ministério da Economia) e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no INSS.

Logo, com o ajuizamento de duas ações civis públicas, ambas pretendendo imprimir efeito nacional aos pedidos e versando sobre matéria em tudo congruente com o objeto do presente procedimento, não seria possível afastar o entendimento de que eventuais providências aqui tratadas estariam já contempladas nas demandas em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Por fim, recentemente, foi firmado acordo entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-parahomologacao>).

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 74, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003696/2020-16

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade relativa ao processo seletivo para preenchimento de vagas para cursos de Formação Inicial e Continuada, na modalidade EaD, regido pelo Edital nº 10/2020 do Colégio Agrícola Dom Agostino Ikas (Codai), vinculado à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), consistente na previsão de impedimento de inscrições de candidatos que tenham restrições nos seus Cadastros de Pessoa Física (CPF).

Segundo narrado na manifestação 20200202833, o edital em comento teria previsto, em seu item 2.7, o impedimento de inscrições de pessoas que tenham restrições em seus CPFs, exigência descabida e sem fundamento legal.

Em anexo, apresentou suposta cópia do Edital NEaD/CODAI/UFRPE nº 10/2020.

À vista da escassez de elementos que tornassem possível a emissão de juízo contundente sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, foi solicitado à instituição de ensino informar em que consistiriam as restrições no CPF que impedem a participação de candidatos no certame em comento, segundo item 2.7 do Edital NEaD/CODAI/UFRPE nº 10/2020, indicando, ainda, o quantitativo de inscrições indeferidas tendo como fundamento este dispositivo.

Em resposta, a Procuradoria-Federal junto ao Codai remeteu o ofício nº 016/2021-PJ-UFRPE/PGF/AGU, por meio do qual encaminhou esclarecimentos prestados pela diretoria, aduzindo, em síntese, que a restrição inscrita no edital diz respeito à validade dos CPFs junto à Receita Federal.

Eis o cenário, passo à análise.

Segundo cópia do edital extraído do sítio eletrônico da UFRPE, já colacionado aos autos (anexo do despacho nº 163/2021), sabe-se que foi aberto certame público para seleção de pessoas para o preenchimento de duas mil vagas em cursos de formação inicial e continuada, profissionalizantes, na modalidade à distância, das quais mil financiadas por recursos do Programa Bolsa-Formação (Pronatec) e mil como contrapartida do próprio CODAI. Os cursos oferecidos abrangem grande leque de formação profissional e vão desde Auxiliar de Fiscalização Ambiental, Produtor de Derivados de Leite, até mesmo Organizador de Eventos e Ilustrador, somente para citar alguns exemplos. Em sua grande maioria, exige-se apenas o ensino fundamental como pré-requisito de formação.

No item 2.7 lê-se o seguinte:

"2.7 Não poderão inscrever-se nos cursos:

- Alunos com matrículas ativas nos cursos técnicos ou FIC do NEaD/CODAI/UFRPE;
- Alunos com matrículas ativas nos cursos de outras instituições financiados pelo Bolsa-Formação;
- Pessoas que não atendam aos requisitos mínimos de formação de cada curso;
- Pessoas com restrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Candidatos menores de 15 anos." (grifos nossos)

Com efeito, da literalidade da disposição editalícia acima transcrita, tem-se o impedimento da participação de pessoas com restrições em seus CPFs.

Contudo, esclareceu a Diretoria do Codai que a restrição contida no referido dispositivo editalício se refere, unicamente, à regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, eis que as Instituições de Ensino não conseguem realizar a matrícula do discente no âmbito do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) caso o número do cadastro não se encontre válido perante aquele órgão.

Acrescentou que este requisito se encontra inserto no Manual de Gestão da Bolsa Formação-PRONATEC constante no site do Ministério da Educação (<<http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2017-pdf/61681-setec-manual-de-gestao-da-bolsa-formacao-pdf/file>>).

Neste sentido, tais esclarecimentos afastam a interpretação segundo a qual a aludida cláusula buscaria restringir a participação de pessoas que tivessem seus números de CPFs inseridos em cadastros de proteção ao crédito ou similares. Não se cuida de restrição arbitrária e ilegal, dado que o referido item editalício apenas buscou vedar a inscrição de pessoas que não tenham CPF válido junto à autarquia federal responsável por sua emissão, no caso a Receita Federal, requisito básico para participação em qualquer certame público, diga-se de passagem.

Deveras, não haveria como se admitir a inscrição em concursos públicos de pessoas que sequer tenham um número de CPF válido, dado que assim não seria possível, em princípio, identificar o candidato. Escusado seria ressaltar a importância deste cadastro nos dias de hoje, que serve para praticamente qualquer ato civil, mesmo os mais simples, como uma compra em farmácia.

Por tal motivo, não vejo razões suficientes para aprofundamento da apuração mediante instauração de Inquérito Civil sobre o assunto, dado não existirem, segundo os elementos que ora chegam, indícios mínimos de que a entidade promotora do certame teria limitado de forma arbitrária a concorrência.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 98, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000325/2021-63.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de demora por parte do INSS em apresentar o resultado de perícia médica realizada no noticiante.

Segundo narra a manifestação 20210009970:

"Dia 26/01/2021 realizei uma perícia médica no Inss pela manhã. Pediram para acessar o sistema e verificar as 21:00 ocorrendo que não tinha nenhuma posição. Realizei uma solicitação de Acerto Pós Perícia e também não deram informações nos 5 dias seguintes."

Em anexo apresentou cópia de "comprovante de protocolo de requerimento" datado de 26/1/21.

Eis o cenário.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, se insurge o noticiante face ao INSS em razão de suposta demora para apresentação do resultado de perícia realizada no dia 26/1/21, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 12 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: "em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque".

Nesse passo, é necessário verificar se a situação reportada pela representante se insere em um contexto coletivo de violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III) e ao princípio constitucional da eficiência.

Quanto a isso, deve-se registrar que recentemente o Ministério Público Federal em Belo Horizonte/MG ingressou com ação civil pública para que a Justiça Federal determine que o INSS obedeça à lei e profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada do requerimento, e que a ordem deverá valer para o instituto em todo o país (Autos nº 1016190-38.2019.4.01.3800-PJe, distribuídos à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte).

Nesse passo, cumpre registrar que, em caso similar ao presente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos autos da NF nº IC - 1.00.000.022083/2019-51, julgado na Sessão nº 16ª, em 23/10/2019, homologou promoção de arquivamento nos seguintes termos:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA Apreciação DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NO ÂMBITO COLETIVO JÁ FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REPERCUSSÃO E EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA O FIM DE CONDENAR O INSS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ANALISAR OS PEDIDOS PREVIDENCIÁRIOS NO PRAZO LEGAL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Ademais, em consulta ao Sistema Único, observou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101/RJ pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional determinando o INSS que proceda à análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do respectivo protocolo dos pedidos, e a extensão do decisum a todo o território nacional, sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85).

Ainda, com base no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, a Procuradoria da República no Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, de abrangência nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de compelir a União (Ministério da Economia) e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no INSS.

Logo, com o ajuizamento de duas ações civis públicas, ambas pretendendo imprimir efeito nacional aos pedidos e versando sobre matéria em tudo congruente com o objeto do presente procedimento, não seria possível afastar o entendimento de que eventuais providências aqui tratadas estariam já contempladas nas demandas em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Por fim, há que se ressaltar a existência das Recomendações nº 19/2019 e 23/2019, expedidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/DF, de âmbito nacional, no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, pretendendo a reposição da força de trabalho da autarquia previdenciária, por meio da realização de concurso público, suprimindo o déficit de cargos de provimento efetivo necessários a prestação dos serviços da autarquia em prazo razoável.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal se encerrou, no que se à Notícia de Fato nº 1.30.020.000212/2019-82;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de multas eleitorais aplicadas pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Magé.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – DESTINAÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE MAGÉ – ILEGALIDADE – MULTAS QUE DEVEM SER DESTINADAS AO FUNDO PARTIDÁRIO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DE ADMINISTRATIVA”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, cumpra-se as diligências determinadas no despacho PRM-GON-RJ-00001530/2021.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000123/2020-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que pende a expedição de ofício essencial para a elucidação dos fatos investigados no feito;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000123/2020-58 em Inquérito Civil para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município de Bom Jardim/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19)

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - Cumpra-se o despacho nº 166/2021

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000624/2020-25 foi instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, a partir de representação que narra que as obras de pavimentação na Orla de Costa Azul no trecho da Av. Atlântica (Av. Governador Roberto Silveira e a Lagoa de Iriri), abrangendo os seguintes loteamentos: Costa Azul, Recreio e Ouro Verde, apesar de seu relevante interesse público, vem castigando a vegetação de restinga, que tem o importantíssimo papel de fixar areia e dunas e impedir assim a erosão das nossas praias.

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000624/2020-25 em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, requirite-se do Município de Rio das Ostras informações sobre o requerimento do Processo de Autorização Ambiental para a implantação de PRF, referente às obras de urbanização ao longo da Avenida Atlântica (Orla de Costa Azul), conforme condicionante 7 da Autorização Ambiental IN049103. Junto ao ofício anexar cópia do OFÍCIO 127/2021 INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - PRM-MCE-RJ-00001005/2021.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000249/2019-20 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “TUTELA COLETIVA. COMBATE À CORRUPÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR A CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR CLAUDIO REGI DE OLIVEIRA PINTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 010.285/2017-2. ACORDAO 746/2019-TCU. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIGUEL PEREIRA (GERÊNCIA EXECUTIVA DE VOLTA REDONDA). MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 30/2008 e pela Portaria PGR/PGE nº 1/2019, para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PJ que fixa critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral de 1º grau no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as alterações de investidura eleitoral indicadas no Ofício nº 012/2021 – PGJA, decorrentes, dentre outros motivos, de promoção funcional dos até então representantes do Parquet Eleitoral nas respectivas zonas;

Considerando a excepcionalidade das referidas alterações;

Considerando a ausência de prejuízo à continuidade da prestação do serviço eleitoral;

Considerando a necessidade de convalidação dos atos já praticados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, IZABEL CRISTINA PINHEIRO, para oficiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim/RN, no período de 27 de janeiro de 2021 a 26 de janeiro 2023 (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP).

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz, JOSÉ ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, para oficiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Nova Cruz/RN, no período de 10 de janeiro de 2021 a 9 de janeiro de 2023 (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP).

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, ERICKSON GIRLEY BARROS DOS SANTOS, para oficiar perante o Juízo Eleitoral da 14ª Zona – Touros/RN, de 30 de dezembro de 2020 a 27 de fevereiro de 2021, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor, em virtude de promoção funcional.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Tangará, LENILDO QUEIROZ BEZERRA, para oficiar perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre/RN, a partir de 4 de janeiro de 2021 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de sua antecessora, em virtude de promoção funcional.

V – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VI – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

VII – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento nº 1.28.200.000003.2021-93. Senhor prefeito e senhora secretária de saúde de Caicó/RN,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos membros signatários desta Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do direito a uma assistência digna à saúde da coletividade, na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, pela Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, dispôs que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que “organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis”, e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas”, incumbindo ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu no art. 3º-J, que “durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, e elencou, no seu §1º, dentre as profissões que merecem especial proteção, os trabalhadores vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiro; profissionais de limpeza e motoristas de ambulância, indicando, assim, que o critério para definição dos profissionais que estão na linha de frente da pandemia se estende aos terceirizados que prestam serviços auxiliares aos profissionais de saúde no mesmo ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que, em decorrência da insuficiência do número de doses para a primeira fase do processo de imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, publicado em 18.1.2021, recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: equipes de vacinação, trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 para a atenção primária prevê que as ações de assistência serão desenvolvidas nas APS/ESF (Estratégia de Saúde da Família) e nos Centros de Referência/Atenção Especializada, de modo que os profissionais dessas unidades estão reconhecidamente da linha de frente da assistência aos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19, entre eles os agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no seu § 1º, elenca os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais que estão na linha de frente da pandemia;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, em 18.1.2021, recebeu apenas 82.440 doses da vacina Coronavac e, em 24.1.2021, 31.500 doses do imunizante Oxford/AstraZeneca, cujo reduzido quantitativo implica, por ora, na cobertura meramente parcial da primeira fase de vacinação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de seguir critérios objetivos e impessoais para a escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo I do informe técnico de vacinação contra COVID-19;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica nº 01/2021/SESAP-SUVIGE no sentido de que, nesse momento, serão contemplados com a vacinação os “trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na seguinte ordem: trabalhadores dos hospitais de referência, trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19 e trabalhadores da atenção primária”;

CONSIDERANDO que no caso dos municípios que não têm hospital de referência, leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consideram-se “em linhas de frente” os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no atual cenário de crise sanitária em que todo o país padece com quadros deficitários desses profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19: grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO as Orientações da Organização Mundial de Saúde a respeito dos critérios de priorização de vacinação em cenários de escassez de vacina;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional de Pessoas com Deficiência (residências terapêuticas) afigura-se como serviço público essencial, na forma do art. 3º, § 7º-C, da Lei nº 13.979/2020 e que a imunização das pessoas com deficiência acolhidas e respectivos cuidadores contribuirá para a manutenção ininterrupta do serviço e acolhimento de novos residentes em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, já a partir do primeiro dia oficial de vacinação na maioria dos municípios potiguares (19.1.2021), houve muitos relatos, inclusive noticiados pela imprensa, em torno da aplicação de doses de vacinas a pessoas que não integram os quadros de unidades hospitalares ou unidades de saúde e que não se enquadram no conceito de trabalhadores em saúde atuantes na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência e transparência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 69, de 14.1.2021, que instituiu “a obrigatoriedade de os serviços de vacinação públicos e privados efetuarem o registro das informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas, nos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde”, estabeleceu, em seu art. 5º, que “os serviços de vacinação públicos e privados que utilizam sistemas de informação próprios ou de terceiros poderão fazer a transferência dos dados de vacinação contra a COVID-19 para a base nacional de imunização, por meio do Portal de Serviços da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs, conforme orientações do Ministério da Saúde.”

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio Grande do Norte, o registro das doses aplicadas deverá ser realizado, em todos os Municípios, através do aplicativo RN Mais Vacinas, desenvolvido em parceria pelo LAÍS-UFRN, UERN e SESAP/RN, como forma de dar maior transparência e ampla publicidade à população norte-riograndense quanto à aplicação das doses das vacinas para os grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização, bem como para fins de controle epidemiológico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2021/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP, o RN Mais Vacina “garantirá a interoperabilidade com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou seja, o repasse de todas as informações das doses aplicadas ao Ministério da Saúde, desde que todos os serviços que possuam sala de vacina estejam com o CNES atualizado para esta atividade, seja para pontos de vacinação da rede pública ou privada de saúde. O RN Mais Vacinas tem o objetivo de simplificar a entrada de dados e agilizar o tempo médio de realização do registro do vacinado, disponibilizando o MÓDULO DO USUÁRIO. Neste, os usuários poderão se cadastrar previamente, indicando o grupo prioritário ao qual pertence, e disponibilizará informações para a conclusão de seu cadastro.”

CONSIDERANDO que ainda é perceptível no referido sistema existir, de modo comum à maioria dos municípios potiguares, a subnotificação do número de pessoas efetivamente vacinadas, demonstrando a não utilização do aplicativo RN Mais Vacina aplicativo para registro das doses aplicadas, podendo configurar quebra do princípio da transparência e do dever de publicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, a prática conhecida como “fura-fila” pode configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade, consoante previsão do mesmo art. 11 da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a prática de “furar a fila” de campanha de vacinação pode caracterizar, ainda, os crimes previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, arts. 268, 317, §2º, 319 e 333 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;

CONSIDERANDO que, até o momento, houve duas remessas de vacinas ao município de Caicó (em 19 e 25.1.2021), que totalizam 1.320 doses, das quais 50 seriam para idosos institucionalizados e as demais, para trabalhadores da saúde, cuja categoria, segundo o Anexo 2 da NOTA TÉCNICA Nº 4/2021/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP – SECRETARIO, seria estimada em 1.962 profissionais no município;

CONSIDERANDO a informação prestada nos autos em 2.2.2021 pelo município de Caicó, no sentido de que há uma demanda estimada 3.340 vacinas para todos os profissionais de saúde (incluindo os da iniciativa privada) e idosos institucionalizados de Caicó, ao passo que, até o momento, as duas remessas observadas somam 1.320 doses;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 7, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP-RN, ratificou o escalonamento proposto na Nota técnica nº 04/2021/SESAP-SUVIGE para vacinação dos grupos prioritários, a saber:

I. Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as doses já distribuídas;

II. Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

III. Pessoas com deficiência institucionalizadas;

IV. Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos;

V. Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, na seguinte ordem:

VI. 1. Trabalhadores dos hospitais de referência; 2. Trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; 3. Trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19; 4. Trabalhadores da atenção primária.

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Informativa nº 7/2021, da SESAP-RN, propôs que sejam considerados, para efeito de critérios de prioridade para profissionais ou trabalhadores de saúde, os que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais), os níveis de prioridade listados no quadro abaixo:

Nível de Prioridade	Crítérios de Prioridade (setor/serviços)
1	Unidade de Terapia Intensiva - UTI/Semi-intensiva/ Unidade de Cuidado Intensivo - UCI/ Sala de emergência - que atuam na assistência direta a Covid-19.
2	Sala Vermelha/ Pronto-Atendimento
3	Remoção de pacientes Covid-19 (terrestre, aéreo e fluvial) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
4	Enfermaria / leito clínico Covid-19
5	Laboratório: coleta, processamento e análise de material biológico.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos
7	Acolhimento de sintomáticos respiratórios exclusivos/prioritários do atendimento Covid-19 (Unidade Básica de Saúde, Centros de Atendimento COVID-19)
8	Serviço de nutrição hospitalar
9	Vigilância em Saúde/ Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar/ Comissão de Controle de Infecção Hospitalar/ Núcleo Interno de Regulação/ Núcleo de Segurança do Paciente/ Comissão de Verificação de Óbito
10	Atendimento Domiciliar
11	Demais profissionais/trabalhadores da saúde

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que as doses ainda remanescentes nos Municípios que tenham vacinado os profissionais de saúde envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 devem ser utilizadas para iniciar o avanço na vacinação de pessoas que se enquadram no próximo grupo previsto para a Fase 1: pessoas com 75 anos ou mais;

CONSIDERANDO que, em razão da insuficiência de doses para contemplar integralmente, neste momento, as pessoas com 75 anos ou mais, a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que a imunização observe progressão mediante o escalonamento desse público, iniciando com os idosos de 75 anos ou mais que estejam acamados e, em seguida, aqueles com idade de 95 anos ou mais e assim regressivamente, até alcançar a faixa de idosos com 75 anos;

CONSIDERANDO que a utilização da nomenclatura “todos os profissionais” em orientações e publicações realizadas na imprensa local e redes sociais tem dado margem à vacinação de profissionais que não estão na linha de frente do atendimento a pacientes COVID-19, tais como profissional de comunicação/assessoria de imprensa e engenharia de unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que eventual ampliação da vacinação para contemplar profissionais de saúde e da área administrativa com vínculo ativo comprovado em clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, ILPS/Residências Terapêuticas não vinculados ao atendimento direto ao paciente COVID-19, sem que tenham sido imunizados todos os profissionais que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) implica descumprimento na ordem de prioridade;

CONSIDERANDO que a vacinação de todo e qualquer profissional de saúde, independentemente da especialidade, local de trabalho e grau de exposição à infecção pelo coronavírus, antes do início da vacinação do grupo prioritário idoso acima de 75 anos afronta diretamente as orientações da OMS, da OPAS, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de escassez de vacinas e da necessidade de avançar na vacinação de grupos mais expostos e vulneráveis, é fundamental esclarecer que a vacinação não alcança, por exemplo, profissionais de administração, comunicação e mesmo profissionais de saúde que não estejam expostos em ambiente direto de atendimento a pacientes pelo simples fato de serem colaboradores ou trabalharem em clínicas, academias, consultórios, hospitais ou qualquer outro serviço de saúde;

RESOLVEM, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CAICÓ, na pessoa do prefeito JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS e da secretária municipal de saúde EVANEIDE DA SILVA NÓBREGA:

a) considerando que, em 2.2.2021, a informação era a de que havia 1.320 doses para um universo estimado de 3.340 profissionais de saúde e idosos institucionalizados em Caicó, adotem as cautelas necessárias para garantir que os critérios de priorização previstos nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, incluindo os correspondentes informes técnicos, sejam observados no sentido de evitar a superestimação de uma categoria prioritária em detrimento da seguinte;

b) determinem a toda a equipe de vacinação o rígido controle dos documentos apresentados pelas pessoas a serem vacinadas nos grupos prioritários (incluindo escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, no caso dos profissionais da saúde), em consonância com os critérios comprobatórios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização;

c) determinem a toda a equipe de vacinação, no caso dos profissionais de saúde, o controle não apenas do documento de identificação civil e da declaração de vínculo, mas também da respectiva escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, tendo em vista a insuficiência do número de doses e o estabelecimento de critério de priorização pelo Ministério da Saúde;

d) diligenciem para ser cumprida a ordem de prioridade da vacinação observando, no escalonamento dos profissionais integrantes do grupo prioritário “profissionais de saúde” a nota informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP e a NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/SESAP/COSEMS - RN -SUVIGE/SESAP – CVS/SESAP, de 7 de fevereiro de 2021; ;

e) abstenham-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional ou trabalhador de saúde antes da imunização dos profissionais que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus;

f) abstenham-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional de saúde em detrimento do início da imunização do grupo prioritário dos idosos com 75 anos ou mais;

g) apresentem relatório do quantitativo de doses distribuídas às unidades básicas de saúde e unidades hospitalares, com a identificação da categoria profissional efetivamente vacinada em cada uma delas;

h) apresentem relatório quantitativo de doses distribuídas às instituições de longa permanência e residências inclusivas, com a identificação do quantitativo de idosos, cuidadores e profissionais de saúde das referidas instituições que tenham sido efetivamente imunizados;

i) após a conclusão da imunização dos profissionais de saúde que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, dê início à vacinação do grupo de risco dos idosos, seguindo o escalonamento proposto na Nota Informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP;

j) efetuem a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, hospitais da rede estadual e municipal de saúde, atenção primária à saúde, entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município dos idosos acamados que devem ser imunizados na fase 1, para assegurar a imunização destes;

l) elabore cronograma de vacinação do grupo prioritário dos idosos em conformidade com os Informes Técnicos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde, com datas definidas, a fim de evitar aglomerações nos serviços de saúde, realizando a ampla divulgação nas mídias sociais;

m) determinem a toda a equipe de vacinação que efetue o registro das doses aplicadas e controle de estoque no sistema informatizado “RN + Vacinas”, fazendo uso de registros manuais apenas na hipótese de indisponibilidade do sistema, a qual deverá ser registrada em ata ou livro próprio, com indicação do dia e horário da ocorrência, na forma do artigo 5º da Portaria nº 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde;

n) priorizem, para a composição da equipe de vacinadores, ainda que em sistema de drive-thru, os profissionais de saúde que já integrem o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, na hipótese de insuficiência desses profissionais, relatório detalhado do quantitativo necessário e do quadro de pessoal existente, e assegurando que sempre utilizem a força de trabalho de enfermeiros ou técnicos de enfermagem devidamente registrados no COREN;

o) comuniquem imediatamente ao Ministério Público os casos de fraude, irregularidade ou tentativa de fraude na ordem de vacinação.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Ficam os notificados advertidos, portanto, de que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Diante da urgência do caso, deverão as autoridades municipais notificadas, no prazo de até 5 dias contados do recebimento da notificação, informar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó e à Procuradoria da República em Caicó se acatam esta Recomendação, bem como que providências técnicas que foram e serão adotadas para implementar as medidas recomendadas.

A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Municipal de Saúde, à Ouvidoria do SUS no Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara Municipal de Caicó para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento destas medidas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento nº 1.28.200.000003.2021-93. Senhor prefeito e senhora secretária de saúde de São Fernando/RN,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos membros signatários desta Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do direito a uma assistência digna à saúde da coletividade, na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, pela Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, dispõem que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que “organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis”, e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas”, incumbindo ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu no art. 3º-J, que “durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, e elencou, no seu §1º, dentre as profissões que merecem especial proteção, os trabalhadores vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; maquiadores, maquiadores de ambulância e padoleiro; profissionais de limpeza e motoristas de ambulância, indicando, assim, que o critério para definição dos profissionais que estão na linha de frente da pandemia se estende aos terceirizados que prestam serviços auxiliares aos profissionais de saúde no mesmo ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que, em decorrência da insuficiência do número de doses para a primeira fase do processo de imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, publicado em 18.1.2021, recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: equipes de vacinação, trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 para a atenção primária prevê que as ações de assistência serão desenvolvidas nas APS/ESF (Estratégia de Saúde da Família) e nos Centros de Referência/Atenção Especializada, de modo que os profissionais dessas unidades estão reconhecidamente na linha de frente da assistência aos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19, entre eles os agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no seu § 1º, elenca os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais que estão na linha de frente da pandemia;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, em 18.1.2021, recebeu apenas 82.440 doses da vacina Coronavac e, em 24.1.2021, 31.500 doses do imunizante Oxford/AstraZeneca, cujo reduzido quantitativo implica, por ora, na cobertura meramente parcial da primeira fase de vacinação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de seguir critérios objetivos e impessoais para a escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo I do informe técnico de vacinação contra COVID-19;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica nº 01/2021/SESAP-SUVIGE no sentido de que, nesse momento, serão contemplados com a vacinação os “trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na seguinte ordem: trabalhadores dos hospitais de referência, trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19 e trabalhadores da atenção primária”;

CONSIDERANDO que no caso dos municípios que não têm hospital de referência, leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consideram-se “em linhas de frente” os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no atual cenário de crise sanitária em que todo o país padece com quadros deficitários desses profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19: grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO as Orientações da Organização Mundial de Saúde a respeito dos critérios de priorização de vacinação em cenários de escassez de vacina;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional de Pessoas com Deficiência (residências terapêuticas) afigura-se como serviço público essencial, na forma do art. 3º, § 7º-C, da Lei nº 13.979/20201 e que a imunização das pessoas com deficiência acolhidas e respectivos cuidadores contribuirá para a manutenção ininterrupta do serviço e acolhimento de novos residentes em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, já a partir do primeiro dia oficial de vacinação na maioria dos municípios potiguares (19.1.2021), houve muitos relatos, inclusive noticiados pela imprensa, em torno da aplicação de doses de vacinas a pessoas que não integram os quadros de unidades hospitalares ou unidades de saúde e que não se enquadram no conceito de trabalhadores em saúde atuantes na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência e transparência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 69, de 14.1.2021, que instituiu “a obrigatoriedade de os serviços de vacinação públicos e privados efetuem o registro das informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas, nos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde”, estabeleceu, em seu art. 5º, que “os serviços de vacinação públicos e privados que utilizam sistemas de informação próprios ou de terceiros poderão fazer a transferência dos dados de vacinação contra a COVID-19 para a base nacional de imunização, por meio do Portal de Serviços da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs, conforme orientações do Ministério da Saúde.”

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio Grande do Norte, o registro das doses aplicadas deverá ser realizado, em todos os Municípios, através do aplicativo RN Mais Vacinas, desenvolvido em parceria pelo LAÍS-UFRN, UERN e SESAP/RN, como forma de dar maior transparência e ampla publicidade à população norte-riograndense quanto à aplicação das doses das vacinas para os grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização, bem como para fins de controle epidemiológico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2021/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP, o RN Mais Vacina2 “garantirá a interoperabilidade com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou seja, o repasse de todas as informações das doses aplicadas ao Ministério da Saúde, desde que todos os serviços que possuam sala de vacina estejam com o CNES atualizado para esta atividade, seja para pontos de vacinação da rede pública ou privada de saúde;

CONSIDERANDO que ainda é perceptível no referido sistema existir, de modo comum à maioria dos municípios potiguares, a subnotificação do número de pessoas efetivamente vacinadas, demonstrando a não utilização do aplicativo RN Mais Vacina aplicativo para registro das doses aplicadas, podendo configurar quebra do princípio da transparência e do dever de publicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, a prática conhecida como “fura-fila” pode configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade, consoante previsão do mesmo art. 11 da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a prática de “furar a fila” de campanha de vacinação pode caracterizar, ainda, os crimes previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, arts. 268, 317, §2º, 319 e 333 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297,298 e 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 7, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP-RN, ratificou o escalonamento proposto na Nota técnica nº 04/2021/SESAP-SUVIGE para vacinação dos grupos prioritários, a saber:

I. Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as doses já distribuídas;

II. Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

III. Pessoas com deficiência institucionalizadas;

IV. Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos;

V. Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, na seguinte ordem:

VI. 1. Trabalhadores dos hospitais de referência; 2. Trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; 3. Trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19; 4. Trabalhadores da atenção primária.

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Informativa nº 7/2021, da SESAP-RN, propôs que sejam considerados, para efeito de critérios de prioridade para profissionais ou trabalhadores de saúde, os que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais), os níveis de prioridade listados no quadro abaixo:

Nível de Prioridade	Crítérios de Prioridade (setor/serviços)
1	Unidade de Terapia Intensiva - UTI/Semi-intensiva/ Unidade de Cuidado Intensivo - UCI/ Sala de emergência - que atuam na assistência direta a Covid-19.
2	Sala Vermelha/ Pronto-Atendimento
3	Remoção de pacientes Covid-19 (terrestre, aéreo e fluvial) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
4	Enfermaria / leito clínico Covid-19
5	Laboratório: coleta, processamento e análise de material biológico.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos
7	Acolhimento de sintomáticos respiratórios exclusivos/prioritários do atendimento Covid-19 (Unidade Básica de Saúde, Centros de Atendimento COVID-19)
8	Serviço de nutrição hospitalar
9	Vigilância em Saúde/ Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar/ Comissão de Controle de Infecção Hospitalar/ Núcleo Interno de Regulação/ Núcleo de Segurança do Paciente/ Comissão de Verificação de Óbito
10	Atendimento Domiciliar
11	Demais profissionais/trabalhadores da saúde

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que as doses ainda remanescentes nos Municípios que tenham vacinado os profissionais de saúde envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 devem ser utilizadas para iniciar o avanço na vacinação de pessoas que se enquadram no próximo grupo previsto para a Fase 1: pessoas com 75 anos ou mais;

CONSIDERANDO que, em razão da insuficiência de doses para contemplar integralmente, neste momento, as pessoas com 75 anos ou mais, a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que a imunização observe progressão mediante o escalonamento desse público, iniciando com os idosos de 75 anos ou mais que estejam acamados e, em seguida, aqueles com idade de 95 anos ou mais e assim regressivamente, até alcançar a faixa de idosos com 75 anos;

CONSIDERANDO que a utilização da nomenclatura “todos os profissionais” em orientações e publicações realizadas na imprensa local e redes sociais tem dado margem à vacinação de profissionais que não estão na linha de frente do atendimento a pacientes COVID-19, tais como profissional de comunicação/assessoria de imprensa e engenharia de unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que eventual ampliação da vacinação para contemplar profissionais de saúde e da área administrativa com vínculo ativo comprovado em clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, ILPS/Residências Terapêuticas não vinculados ao atendimento direto ao paciente COVID-19, sem que tenham sido imunizados todos os profissionais que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) implica descumprimento na ordem de prioridade;

CONSIDERANDO que a vacinação de todo e qualquer profissional de saúde, independentemente da especialidade, local de trabalho e grau de exposição à infecção pelo coronavírus, antes do início da vacinação do grupo prioritário idoso acima de 75 anos afronta diretamente as orientações da OMS, da OPAS, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de escassez de vacinas e da necessidade de avançar na vacinação de grupos mais expostos e vulneráveis, é fundamental esclarecer que a vacinação não alcança, por exemplo, profissionais de administração, comunicação e mesmo profissionais de saúde que não estejam expostos em ambiente direto de atendimento a pacientes pelo simples fato de serem colaboradores ou trabalharem em clínicas, academias, consultórios, hospitais ou qualquer outro serviço de saúde;

Resolvem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, recomendar ao Município de São Fernando, na pessoa do prefeito GENILSON MEDEIROS MAIA e da secretária de saúde EDKÁTIA DE MEDEIROS MAIA:

a) que adotem as cautelas necessárias para garantir que os critérios de priorização previstos nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, incluindo os correspondentes informes técnicos, sejam observados no sentido de evitar a superestimação de uma categoria prioritária em detrimento da seguinte;

b) determinem a toda a equipe de vacinação o rígido controle dos documentos apresentados pelas pessoas a serem vacinadas nos grupos prioritários (incluindo escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, no caso dos profissionais da saúde), em consonância com os critérios comprobatórios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização;

c) determinem a toda a equipe de vacinação, no caso dos profissionais de saúde, o controle não apenas do documento de identificação civil e da declaração de vínculo, mas também da respectiva escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, tendo em vista a insuficiência do número de doses e o estabelecimento de critério de priorização pelo Ministério da Saúde;

d) diligenciem para ser cumprida a ordem de prioridade da vacinação observando, no escalonamento dos profissionais integrantes do grupo prioritário “profissionais de saúde” a nota informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP e NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/SESAP/COSEMS - RN -SUVIGE/SESAP – CVS/SESAP, de 7 de fevereiro de 2021;

e) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional ou trabalhador de saúde antes da imunização dos profissionais que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus;

f) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional de saúde em detrimento do início da imunização do grupo prioritário dos idosos com 75 anos ou mais;

g) apresente relatório do quantitativo de doses distribuídas às unidades básicas de saúde e unidades hospitalares, com a identificação da categoria profissional efetivamente vacinada em cada uma delas;

h) apresente relatório quantitativo de doses distribuídas às instituições de longa permanência e residências inclusivas, com a identificação do quantitativo de idosos, cuidadores e profissionais de saúde das referidas instituições que tenham sido efetivamente imunizados;

i) após a conclusão da imunização dos profissionais de saúde que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, dê início à vacinação do grupo de risco dos idosos, seguindo o escalonamento proposto na Nota Informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP;

j) efetue a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, hospitais da rede estadual e municipal de saúde, atenção primária à saúde, entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município dos idosos acamados que devem ser imunizados na fase 1, para assegurar a imunização destes;

l) elabore cronograma de vacinação do grupo prioritário dos idosos em conformidade com os Informes Técnicos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde, com datas definidas, a fim de evitar aglomerações nos serviços de saúde, realizando a ampla divulgação nas mídias sociais;

m) determinem a toda a equipe de vacinação que efetue o registro das doses aplicadas e controle de estoque no sistema informatizado “RN + Vacinas”, fazendo uso de registros manuais apenas na hipótese de indisponibilidade do sistema, a qual deverá ser registrada em ata ou livro próprio, com indicação do dia e horário da ocorrência, na forma do artigo 5º da Portaria nº 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde;

n) priorizem, para a composição da equipe de vacinadores, ainda que em sistema de drive-thru, os profissionais de saúde que já integrem o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, na hipótese de insuficiência desses profissionais, relatório detalhado do quantitativo necessário e do quadro de pessoal existente, e assegurando que sempre utilizem a força de trabalho de enfermeiros ou técnicos de enfermagem devidamente registrados no COREN;

o) comuniquem imediatamente ao Ministério Público os casos de fraude, irregularidade ou tentativa de fraude na ordem de vacinação.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Ficam os notificados advertidos, portanto, de que este documento científico e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Diante da urgência do caso, deverão as autoridades municipais notificadas, no prazo de até 5 dias contados do recebimento da notificação, informar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó e à Procuradoria da República no Município de Caicó se acatam esta Recomendação, bem como que providências técnicas que foram e serão adotadas para implementar as medidas recomendadas.

A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Municipal de Saúde, à Ouvidoria do SUS no Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara Municipal para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento destas medidas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento nº 1.28.200.000003.2021-93. Senhor prefeito e senhora secretária de saúde de Timbaúba dos Batistas/RN,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos membros signatários desta Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do direito a uma assistência digna à saúde da coletividade, na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, pela Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, dispõem que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que “organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis”, e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas”, incumbindo ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu no art. 3º-J, que “durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para

preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, e elencou, no seu §1º, dentre as profissões que merecem especial proteção, os trabalhadores vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiro; profissionais de limpeza e motoristas de ambulância, indicando, assim, que o critério para definição dos profissionais que estão na linha de frente da pandemia se estende aos terceirizados que prestam serviços auxiliares aos profissionais de saúde no mesmo ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que, em decorrência da insuficiência do número de doses para a primeira fase do processo de imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, publicado em 18.1.2021, recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: equipes de vacinação, trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 para a atenção primária prevê que as ações de assistência serão desenvolvidas nas APS/ESF (Estratégia de Saúde da Família) e nos Centros de Referência/Atenção Especializada, de modo que os profissionais dessas unidades estão reconhecidamente na linha de frente da assistência aos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19, entre eles os agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no seu § 1º, elenca os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais que estão na linha de frente da pandemia;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, em 18.1.2021, recebeu apenas 82.440 doses da vacina Coronavac e, em 24.1.2021, 31.500 doses do imunizante Oxford/AstraZeneca, cujo reduzido quantitativo implica, por ora, na cobertura meramente parcial da primeira fase de vacinação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de seguir critérios objetivos e impessoais para a escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo I do informe técnico de vacinação contra COVID-19;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica nº 01/2021/SESAP-SUVIGE no sentido de que, nesse momento, serão contemplados com a vacinação os “trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na seguinte ordem: trabalhadores dos hospitais de referência, trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19 e trabalhadores da atenção primária”;

CONSIDERANDO que no caso dos municípios que não têm hospital de referência, leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consideram-se “em linhas de frente” os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no atual cenário de crise sanitária em que todo o país padece com quadros deficitários desses profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19: grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO as Orientações da Organização Mundial de Saúde a respeito dos critérios de priorização de vacinação em cenários de escassez de vacina;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional de Pessoas com Deficiência (residências terapêuticas) afigura-se como serviço público essencial, na forma do art. 3º, § 7º-C, da Lei nº 13.979/2020 e que a imunização das pessoas com deficiência acolhidas e respectivos cuidadores contribuirá para a manutenção ininterrupta do serviço e acolhimento de novos residentes em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, já a partir do primeiro dia oficial de vacinação na maioria dos municípios potiguares (19.1.2021), houve muitos relatos, inclusive noticiados pela imprensa, em torno da aplicação de doses de vacinas a pessoas que não integram os quadros de unidades hospitalares ou unidades de saúde e que não se enquadram no conceito de trabalhadores em saúde atuantes na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência e transparência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 69, de 14.1.2021, que instituiu “a obrigatoriedade de os serviços de vacinação públicos e privados efetuarem o registro das informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas, nos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde”, estabeleceu, em seu art. 5º, que “os serviços de vacinação públicos e privados que utilizam sistemas de informação próprios ou de terceiros poderão fazer a transferência dos dados de vacinação contra a COVID-19 para a base nacional de imunização, por meio do Portal de Serviços da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS, conforme orientações do Ministério da Saúde.”

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio Grande do Norte, o registro das doses aplicadas deverá ser realizado, em todos os Municípios, através do aplicativo RN Mais Vacinas, desenvolvido em parceria pelo LAÍS-UFRN, UERN e SESAP/RN, como forma de dar maior transparência e ampla publicidade à população norte-riograndense quanto à aplicação das doses das vacinas para os grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização, bem como para fins de controle epidemiológico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2021/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP, o RN Mais Vacina2 “garantirá a interoperabilidade com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou seja, o repasse de todas as informações das doses aplicadas ao Ministério da Saúde, desde que todos os serviços que possuam sala de vacina estejam com o CNES atualizado para esta atividade, seja para pontos de vacinação da rede pública ou privada de saúde;

CONSIDERANDO que ainda é perceptível no referido sistema existir, de modo comum à maioria dos municípios potiguares, a subnotificação do número de pessoas efetivamente vacinadas, demonstrando a não utilização do aplicativo RN Mais Vacina aplicativo para registro das doses aplicadas, podendo configurar quebra do princípio da transparência e do dever de publicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, a prática conhecida como “fura-fila” pode configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade, consoante previsão do mesmo art. 11 da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a prática de “furar a fila” de campanha de vacinação pode caracterizar, ainda, os crimes previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, arts. 268, 317, §2º, 319 e 333 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 7, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP-RN, ratificou o escalonamento proposto na Nota técnica nº 04/2021/SESAP-SUVIGE para vacinação dos grupos prioritários, a saber:

I. Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as doses já distribuídas;

II. Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

III. Pessoas com deficiência institucionalizadas;

IV. Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos;

V. Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, na seguinte ordem:

VI. 1. Trabalhadores dos hospitais de referência; 2. Trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; 3. Trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19; 4. Trabalhadores da atenção primária.

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Informativa nº 7/2021, da SESAP-RN, propôs que sejam considerados, para efeito de critérios de prioridade para profissionais ou trabalhadores de saúde, os que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais), os níveis de prioridade listados no quadro abaixo:

Nível de Prioridade	Crítérios de Prioridade (setor/serviços)
1	Unidade de Terapia Intensiva - UTI/Semi-intensiva/ Unidade de Cuidado Intensivo - UCI/ Sala de emergência - que atuam na assistência direta a Covid-19.
2	Sala Vermelha/ Pronto-Atendimento
3	Remoção de pacientes Covid-19 (terrestre, aéreo e fluvial) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
4	Enfermaria / leito clínico Covid-19
5	Laboratório: coleta, processamento e análise de material biológico.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos
7	Acolhimento de sintomáticos respiratórios exclusivos/prioritários do atendimento Covid-19 (Unidade Básica de Saúde, Centros de Atendimento COVID-19)
8	Serviço de nutrição hospitalar
9	Vigilância em Saúde/ Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar/ Comissão de Controle de Infecção Hospitalar/ Núcleo Interno de Regulação/ Núcleo de Segurança do Paciente/ Comissão de Verificação de Óbito
10	Atendimento Domiciliar
11	Demais profissionais/trabalhadores da saúde

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que as doses ainda remanescentes nos Municípios que tenham vacinado os profissionais de saúde envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 devem ser utilizadas para iniciar o avanço na vacinação de pessoas que se enquadram no próximo grupo previsto para a Fase 1: pessoas com 75 anos ou mais;

CONSIDERANDO que, em razão da insuficiência de doses para contemplar integralmente, neste momento, as pessoas com 75 anos ou mais, a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que a imunização observe progressão mediante o escalonamento desse público, iniciando com os idosos de 75 anos ou mais que estejam acamados e, em seguida, aqueles com idade de 95 anos ou mais e assim regressivamente, até alcançar a faixa de idosos com 75 anos;

CONSIDERANDO que a utilização da nomenclatura “todos os profissionais” em orientações e publicações realizadas na imprensa local e redes sociais tem dado margem à vacinação de profissionais que não estão na linha de frente do atendimento a pacientes COVID-19, tais como profissional de comunicação/assessoria de imprensa e engenharia de unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que eventual ampliação da vacinação para contemplar profissionais de saúde e da área administrativa com vínculo ativo comprovado em clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, ILPS/Residências Terapêuticas não vinculados ao atendimento direto ao paciente COVID-19, sem que tenham sido imunizados todos os profissionais que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma

continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) implica descumprimento na ordem de prioridade;

CONSIDERANDO que a vacinação de todo e qualquer profissional de saúde, independentemente da especialidade, local de trabalho e grau de exposição à infecção pelo coronavírus, antes do início da vacinação do grupo prioritário idoso acima de 75 anos afronta diretamente as orientações da OMS, da OPAS, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de escassez de vacinas e da necessidade de avançar na vacinação de grupos mais expostos e vulneráveis, é fundamental esclarecer que a vacinação não alcança, por exemplo, profissionais de administração, comunicação e mesmo profissionais de saúde que não estejam expostos em ambiente direto de atendimento a pacientes pelo simples fato de serem colaboradores ou trabalharem em clínicas, academias, consultórios, hospitais ou qualquer outro serviço de saúde;

Resolvem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, recomendar ao Município de Timbaúba dos Batistas, na pessoa do prefeito IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO e do secretário de saúde KARIBELE BATISTA TEIXEIRA;

a) que adotem as cautelas necessárias para garantir que os critérios de priorização previstos nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, incluindo os correspondentes informes técnicos, sejam observados no sentido de evitar a superestimação de uma categoria prioritária em detrimento da seguinte;

b) determinem a toda a equipe de vacinação o rígido controle dos documentos apresentados pelas pessoas a serem vacinadas nos grupos prioritários (incluindo escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, no caso dos profissionais da saúde), em consonância com os critérios comprobatórios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização;

c) determinem a toda a equipe de vacinação, no caso dos profissionais de saúde, o controle não apenas do documento de identificação civil e da declaração de vínculo, mas também da respectiva escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, tendo em vista a insuficiência do número de doses e o estabelecimento de critério de priorização pelo Ministério da Saúde;

d) diligenciem para ser cumprida a ordem de prioridade da vacinação observando, no escalonamento dos profissionais integrantes do grupo prioritário “profissionais de saúde” a nota informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP e NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/SESAP/COSEMS - RN -SUVIGE/SESAP – CVS/SESAP, de 7 de fevereiro de 2021;

e) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional ou trabalhador de saúde antes da imunização dos profissionais que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus;

f) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional de saúde em detrimento do início da imunização do grupo prioritário dos idosos com 75 anos ou mais;

g) apresente relatório do quantitativo de doses distribuídas às unidades básicas de saúde e unidades hospitalares, com a identificação da categoria profissional efetivamente vacinada em cada uma delas;

h) apresente relatório quantitativo de doses distribuídas às instituições de longa permanência e residências inclusivas, com a identificação do quantitativo de idosos, cuidadores e profissionais de saúde das referidas instituições que tenham sido efetivamente imunizados;

i) após a conclusão da imunização dos profissionais de saúde que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, dê início à vacinação do grupo de risco dos idosos, seguindo o escalonamento proposto na Nota Informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP;

j) efetue a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, hospitais da rede estadual e municipal de saúde, atenção primária à saúde, entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município dos idosos acamados que devem ser imunizados na fase 1, para assegurar a imunização destes;

l) elabore cronograma de vacinação do grupo prioritário dos idosos em conformidade com os Informes Técnicos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde, com datas definidas, a fim de evitar aglomerações nos serviços de saúde, realizando a ampla divulgação nas mídias sociais;

m) determinem a toda a equipe de vacinação que efetue o registro das doses aplicadas e controle de estoque no sistema informatizado “RN + Vacinas”, fazendo uso de registros manuais apenas na hipótese de indisponibilidade do sistema, a qual deverá ser registrada em ata ou livro próprio, com indicação do dia e horário da ocorrência, na forma do artigo 5º da Portaria nº 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde;

n) priorizem, para a composição da equipe de vacinadores, ainda que em sistema de drive-thru, os profissionais de saúde que já integrem o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, na hipótese de insuficiência desses profissionais, relatório detalhado do quantitativo necessário e do quadro de pessoal existente, e assegurando que sempre utilizem a força de trabalho de enfermeiros ou técnicos de enfermagem devidamente registrados no COREN;

o) comuniquem imediatamente ao Ministério Público os casos de fraude, irregularidade ou tentativa de fraude na ordem de vacinação. Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Ficam os notificados advertidos, portanto, de que este documento científico e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Diante da urgência do caso, deverão as autoridades municipais notificadas, no prazo de até 5 dias contados do recebimento da notificação, informar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó e à Procuradoria da República no Município de Caicó se acatam esta Recomendação, bem como que providências técnicas que foram e serão adotadas para implementar as medidas recomendadas.

A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Municipal de Saúde, à Ouvidoria do SUS no Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara Municipal para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento destas medidas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Senhor prefeito e senhora secretária de saúde de Serra Negra do Norte/RN,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos membros signatários desta Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do direito a uma assistência digna à saúde da coletividade, na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, pela Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, dispõem que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que "organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis", e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas", incumbindo ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu no art. 3º-J, que "durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública", e elencou, no seu §1º, dentre as profissões que merecem especial proteção, os trabalhadores vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiro; profissionais de limpeza e motoristas de ambulância, indicando, assim, que o critério para definição dos profissionais que estão na linha de frente da pandemia se estende aos terceirizados que prestam serviços auxiliares aos profissionais de saúde no mesmo ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que, em decorrência da insuficiência do número de doses para a primeira fase do processo de imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, publicado em 18.1.2021, recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: equipes de vacinação, trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 para a atenção primária prevê que as ações de assistência serão desenvolvidas nas APS/ESF (Estratégia de Saúde da Família) e nos Centros de Referência/Atenção Especializada, de modo que os profissionais dessas unidades estão reconhecidamente na linha de frente da assistência aos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19, entre eles os agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no seu § 1º, elenca os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais que estão na linha de frente da pandemia;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Norte, em 18.1.2021, recebeu apenas 82.440 doses da vacina Coronavac e, em 24.1.2021, 31.500 doses do imunizante Oxford/AstraZeneca, cujo reduzido quantitativo implica, por ora, na cobertura meramente parcial da primeira fase de vacinação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de seguir critérios objetivos e impessoais para a escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados;

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o anexo I do informe técnico de vacinação contra COVID-19;

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica nº 01/2021/SESAP-SUVIGE no sentido de que, nesse momento, serão contemplados com a vacinação os "trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na seguinte ordem: trabalhadores dos hospitais de referência,

trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19 e trabalhadores da atenção primária”;

CONSIDERANDO que no caso dos municípios que não têm hospital de referência, leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consideram-se “em linhas de frente” os trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no atual cenário de crise sanitária em que todo o país padece com quadros deficitários desses profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19: grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO as Orientações da Organização Mundial de Saúde a respeito dos critérios de priorização de vacinação em cenários de escassez de vacina;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Institucional de Pessoas com Deficiência (residências terapêuticas) afigura-se como serviço público essencial, na forma do art. 3º, § 7º-C, da Lei nº 13.979/20201 e que a imunização das pessoas com deficiência acolhidas e respectivos cuidadores contribuirá para a manutenção ininterrupta do serviço e acolhimento de novos residentes em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, já a partir do primeiro dia oficial de vacinação na maioria dos municípios potiguaros (19.1.2021), houve muitos relatos, inclusive noticiados pela imprensa, em torno da aplicação de doses de vacinas a pessoas que não integram os quadros de unidades hospitalares ou unidades de saúde e que não se enquadram no conceito de trabalhadores em saúde atuantes na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência e transparência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 69, de 14.1.2021, que instituiu “a obrigatoriedade de os serviços de vacinação públicos e privados efetuem o registro das informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas, nos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde”, estabeleceu, em seu art. 5º, que “os serviços de vacinação públicos e privados que utilizam sistemas de informação próprios ou de terceiros poderão fazer a transferência dos dados de vacinação contra a COVID-19 para a base nacional de imunização, por meio do Portal de Serviços da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS, conforme orientações do Ministério da Saúde.”

CONSIDERANDO que, no Estado do Rio Grande do Norte, o registro das doses aplicadas deverá ser realizado, em todos os Municípios, através do aplicativo RN Mais Vacinas, desenvolvido em parceria pelo LAÍS-UFRN, UERN e SESAP/RN, como forma de dar maior transparência e ampla publicidade à população norte-riograndense quanto à aplicação das doses das vacinas para os grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização, bem como para fins de controle epidemiológico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2021/SESAP - SUVIGE/SESAP - CPS/SESAP, o RN Mais Vacina2 “garantirá a interoperabilidade com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), ou seja, o repasse de todas as informações das doses aplicadas ao Ministério da Saúde, desde que todos os serviços que possuam sala de vacina estejam com o CNES atualizado para esta atividade, seja para pontos de vacinação da rede pública ou privada de saúde;

CONSIDERANDO que ainda é perceptível no referido sistema existir, de modo comum à maioria dos municípios potiguaros, a subnotificação do número de pessoas efetivamente vacinadas, demonstrando a não utilização do aplicativo RN Mais Vacina aplicativo para registro das doses aplicadas, podendo configurar quebra do princípio da transparência e do dever de publicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, a prática conhecida como “fura-fila” pode configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade, consoante previsão do mesmo art. 11 da lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a prática de “furar a fila” de campanha de vacinação pode caracterizar, ainda, os crimes previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, arts. 268, 317, §2º, 319 e 333 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 7, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP-RN, ratificou o escalonamento proposto na Nota técnica nº 04/2021/SESAP-SUVIGE para vacinação dos grupos prioritários, a saber:

I. Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as doses já distribuídas;

II. Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

III. Pessoas com deficiência institucionalizadas;

IV. Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos;

V. Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, na seguinte ordem:

VI. 1. Trabalhadores dos hospitais de referência; 2. Trabalhadores dos serviços de urgência e emergência; 3. Trabalhadores dos denominados serviços de Centro de Atendimento COVID-19; 4. Trabalhadores da atenção primária.

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Informativa nº 7/2021, da SESAP-RN, propôs que sejam considerados, para efeito de critérios de prioridade para profissionais ou trabalhadores de saúde, os que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada

(atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais), os níveis de prioridade listados no quadro abaixo:

Nível de Prioridade	Crítérios de Prioridade (setor/serviços)
1	Unidade de Terapia Intensiva - UTI/Semi-intensiva/ Unidade de Cuidado Intensivo - UCI/ Sala de emergência - que atuam na assistência direta a Covid-19.
2	Sala Vermelha/ Pronto-Atendimento
3	Remoção de pacientes Covid-19 (terrestre, aéreo e fluvial) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
4	Enfermaria / leito clínico Covid-19
5	Laboratório: coleta, processamento e análise de material biológico.
6	Necrotério de unidades de saúde e serviço de verificação de óbitos
7	Acolhimento de sintomáticos respiratórios exclusivos/prioritários do atendimento Covid-19 (Unidade Básica de Saúde, Centros de Atendimento COVID-19)
8	Serviço de nutrição hospitalar
9	Vigilância em Saúde/ Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar/ Comissão de Controle de Infecção Hospitalar/ Núcleo Interno de Regulação/ Núcleo de Segurança do Paciente/ Comissão de Verificação de Óbito
10	Atendimento Domiciliar
11	Demais profissionais/trabalhadores da saúde

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que as doses ainda remanescentes nos Municípios que tenham vacinado os profissionais de saúde envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19 devem ser utilizadas para iniciar o avanço na vacinação de pessoas que se enquadram no próximo grupo previsto para a Fase 1: pessoas com 75 anos ou mais;

CONSIDERANDO que, em razão da insuficiência de doses para contemplar integralmente, neste momento, as pessoas com 75 anos ou mais, a Nota Informativa nº 07/2021 – SESAP-SUVIGE orienta que a imunização observe progressão mediante o escalonamento desse público, iniciando com os idosos de 75 anos ou mais que estejam acamados e, em seguida, aqueles com idade de 95 anos ou mais e assim regressivamente, até alcançar a faixa de idosos com 75 anos;

CONSIDERANDO que a utilização da nomenclatura “todos os profissionais” em orientações e publicações realizadas na imprensa local e redes sociais tem dado margem à vacinação de profissionais que não estão na linha de frente do atendimento a pacientes COVID-19, tais como profissional de comunicação/assessoria de imprensa e engenharia de unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que eventual ampliação da vacinação para contemplar profissionais de saúde e da área administrativa com vínculo ativo comprovado em clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, ILPS/Residências Terapêuticas não vinculados ao atendimento direto ao paciente COVID-19, sem que tenham sido imunizados todos os profissionais que atuam em setores/serviços com níveis de exposição ao contágio, de forma continuada (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) ou intermitente (atuam no cuidado direto ao paciente exposto ao COVID-19 de forma não continuada em unidades de referência ou unidades que atendam as síndromes gripais) implica descumprimento na ordem de prioridade;

CONSIDERANDO que a vacinação de todo e qualquer profissional de saúde, independentemente da especialidade, local de trabalho e grau de exposição à infecção pelo coronavírus, antes do início da vacinação do grupo prioritário idoso acima de 75 anos afronta diretamente as orientações da OMS, da OPAS, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de escassez de vacinas e da necessidade de avançar na vacinação de grupos mais expostos e vulneráveis, é fundamental esclarecer que a vacinação não alcança, por exemplo, profissionais de administração, comunicação e mesmo profissionais de saúde que não estejam expostos em ambiente direto de atendimento a pacientes pelo simples fato de serem colaboradores ou trabalharem em clínicas, academias, consultórios, hospitais ou qualquer outro serviço de saúde;

Resolvem, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, recomendar ao Município de Serra Negra do Norte, na pessoa do prefeito SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS e do secretário de saúde DÉBORA JULIANE MEDEIROS DE GÓES;

a) que adotem as cautelas necessárias para garantir que os critérios de priorização previstos nos planos nacional, estadual e municipal de vacinação contra a COVID-19, incluindo os correspondentes informes técnicos, sejam observados no sentido de evitar a superestimação de uma categoria prioritária em detrimento da seguinte;

b) determinem a toda a equipe de vacinação o rígido controle dos documentos apresentados pelas pessoas a serem vacinadas nos grupos prioritários (incluindo escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, no caso dos profissionais da saúde), em consonância com os critérios comprobatórios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização;

c) determinem a toda a equipe de vacinação, no caso dos profissionais de saúde, o controle não apenas do documento de identificação civil e da declaração de vínculo, mas também da respectiva escala de serviço da unidade hospitalar ou serviço de saúde que atue no atendimento direto ao paciente suspeito/confirmado com COVID-19, tendo em vista a insuficiência do número de doses e o estabelecimento de critério de priorização pelo Ministério da Saúde;

d) diligenciem para ser cumprida a ordem de prioridade da vacinação observando, no escalonamento dos profissionais integrantes do grupo prioritário “profissionais de saúde” a nota informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP e NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/SESAP/COSEMS - RN -SUVIGE/SESAP – CVS/SESAP, de 7 de fevereiro de 2021;

e) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional ou trabalhador de saúde antes da imunização dos profissionais que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus;

f) abstenha-se de manter a ampliação da vacinação contra COVID-19 para todo e qualquer profissional de saúde em detrimento do início da imunização do grupo prioritário dos idosos com 75 anos ou mais;

g) apresente relatório do quantitativo de doses distribuídas às unidades básicas de saúde e unidades hospitalares, com a identificação da categoria profissional efetivamente vacinada em cada uma delas;

h) apresente relatório quantitativo de doses distribuídas às instituições de longa permanência e residências inclusivas, com a identificação do quantitativo de idosos, cuidadores e profissionais de saúde das referidas instituições que tenham sido efetivamente imunizados;

i) após a conclusão da imunização dos profissionais de saúde que atuam na assistência a pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, dê início à vacinação do grupo de risco dos idosos, seguindo o escalonamento proposto na Nota Informativa nº 07, de 29 de janeiro de 2021, da SESAP;

j) efetue a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, hospitais da rede estadual e municipal de saúde, atenção primária à saúde, entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município dos idosos acamados que devem ser imunizados na fase 1, para assegurar a imunização destes;

l) elabore cronograma de vacinação do grupo prioritário dos idosos em conformidade com os Informes Técnicos emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde, com datas definidas, a fim de evitar aglomerações nos serviços de saúde, realizando a ampla divulgação nas mídias sociais;

m) determinem a toda a equipe de vacinação que efetue o registro das doses aplicadas e controle de estoque no sistema informatizado "RN + Vacinas", fazendo uso de registros manuais apenas na hipótese de indisponibilidade do sistema, a qual deverá ser registrada em ata ou livro próprio, com indicação do dia e horário da ocorrência, na forma do artigo 5º da Portaria nº 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde;

n) priorizem, para a composição da equipe de vacinadores, ainda que em sistema de drive-thru, os profissionais de saúde que já integrem o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, na hipótese de insuficiência desses profissionais, relatório detalhado do quantitativo necessário e do quadro de pessoal existente, e assegurando que sempre utilizem a força de trabalho de enfermeiros ou técnicos de enfermagem devidamente registrados no COREN;

o) comuniquem imediatamente ao Ministério Público os casos de fraude, irregularidade ou tentativa de fraude na ordem de vacinação.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente Recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância. Ficam os notificados advertidos, portanto, de que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Diante da urgência do caso, deverão as autoridades municipais notificadas, no prazo de até 5 dias contados do recebimento da notificação, informar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó e à Procuradoria da República no Município de Caicó se acatam esta Recomendação, bem como que providências técnicas que foram e serão adotadas para implementar as medidas recomendadas.

A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Municipal de Saúde, à Ouvidoria do SUS no Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara Municipal para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento destas medidas.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002145/2020-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o trâmite de procedimento preparatório objetivando "apurar as circunstâncias de demolição de casas na Vila Nazaré, área prevista para ampliação do Sítio Aeroportuário do Aeroporto Salgado Filho, sem oferecimento de unidade habitacional para realocação";

CONSIDERANDO as inúmeras diligências realizadas no decorrer do expediente, em especial a necessidade de resposta às solicitações feitas por este Órgão Ministerial ao Município de Porto Alegre; pendentes de resposta (OF/PRDC/PR/RS/Nº 4191/2020 e OF/PRDC/PR/RS/Nº 4192/2020);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar as circunstâncias de demolição de casas na Vila Nazaré, área prevista para ampliação do Sítio Aeroportuário do Aeroporto Salgado Filho, sem oferecimento de unidade habitacional para realocação."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) seja oficiado à atual Gestão Pública Municipal, solicitando as informações no mesmo molde dos referidos ofícios (OF/PRDC/PR/RS/Nº 4191/2020 e OF/PRDC/PR/RS/Nº 4192/2020).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000193/2020-98. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Itatiba do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 09 de abril de 2020, o MPF e o MPE expediram ao Município de Itatiba do Sul a Recomendação nº 62/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, 09 de junho de 2020, o Município de Itatiba do Sul informou que foram distribuídos kits de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (documento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar de que forma a Assistência Social do Município vem realizando o acompanhamento das famílias e quais as providências adotadas para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que não ficou esclarecido se o Município utilizou os valores disponíveis do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios e, em caso positivo, se os distribuiu para os alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Itatiba do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Objeto: Verificar possível viabilidade na construção do empreendimento Sobrados Nova Nordeste no município de Imbé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação o processo nº 5020083-13.2018.4.04.7100, de titularidade deste Procurador, referente ao saneamento do Município de Imbé/RS;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar possível viabilidade na construção do empreendimento Sobrados Nova Nordeste no município de Imbé/RS, e DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
 - c) a expedição de ofício ao Município de Imbé, conforme despacho retro.
- Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos do Inquérito Civil n. 1.31.001.000270/2013-10, com o objetivo de apurar conflito fundiário existente no Acampamento Paulo Freire III, na Fazenda Riacho Doce, em Seringueiras/RO, especialmente no que se refere a violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos habitantes em virtude da ação de grupos criminosos.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar medidas jurisdicionais (imissão de posse), administrativas e de política pública (implementação dos assentamentos) sob a responsabilidade do INCRA;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia integral do IC. 1.31.001.000270/2013-10; e

Reitere-se novamente o ofício de fl. 160. No ofício de reiteração, consigne-se que o INCRA, ao esclarecer a atual situação dos assentamentos nos lotes 50 e 54 do imóvel rural Fazenda Riacho Doce (Seringueiras-RO), deverá manifestar-se sobre os seguintes pontos:

(I) permanência dos conflitos fundiários no local;

(II) medidas empreendidas pela Autarquia agrária para contê-los, ou existência de planejamento de atuação específica para o caso, com a especificação de eventual prazo previsto para tanto;

(III) a eventual extensão da imissão de posse nos lotes 50 e 54 (deferida nos autos n. 14370-86.2010.4.014100 e 14343-06.2010.4.014100);

(IV) andamento dos procedimentos administrativos referentes à implementação dos assentamentos no local; sem prejuízo de (v) outras informações que o INCRA reputar pertinentes à instrução do feito.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura procedimento administrativo para realização de, pelo menos, uma inspeção por semestre, no ano de 2021, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em Vilhena e circunscrição, para controle externo da atividade policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar os atos relacionados às Inspeções, em número de duas no ano de 2021, na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Vilhena, referentes ao ano de 2021, sendo a primeira prevista para abril deste ano.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

i) registre-se e autue-se o presente;

ii) juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

iii) expeça-se ofício ao Inspetor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Vilhena, com cópia da presente portaria, notificando-lhe da data acima estimada como sendo a da primeira inspeção;

iv) Dê-se Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

v) sobresteja-se o feito até 01/04/2021. Após, retornem os autos conclusos para agendamento da primeira inspeção. Insira-se anotação na tela principal deste expediente e alerta no e-mail da Secretaria e do Analista, para controle do prazo.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000003/2017-68, instaurado a partir de denúncia informando que, na Linha Itapirema, localizada no começo do Bairro Presidencial, em Ji-Paraná, e que faz cruzamento com o Anel Viário, existe uma placa do Governo

Federal constatando o início de uma obra de asfaltamento na linha, com extensão de 9 a 12 km, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com início em 2015 e término em agosto de 2016 e que, contudo, apenas aproximadamente 200 metros de asfalto teriam sido realizados.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as obras de pavimentação da Linha Itapirema, objeto do Contrato de Repasse 795476/2013/MDA/CAIXA, Processo nº 1011493-28, firmado entre o Município de Ji-Paraná e o Ministério do Desenvolvimento Agrário";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia integral do IC. 1.31.001.000003/2017-68; e

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que informe o atual andamento do processo administrativo n. 1-7187/2019, acerca da pavimentação da linha Itapirema em Ji-Paraná

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o objeto do inquérito civil n. 1.31.001.000221/2015-31, instaurado para apurar a regularidade das obras de ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água de Ji-Paraná-RO, executada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), objeto do Contrato de Repasse n. 349794-71, de 2012, no valor de R\$ 36.556.154,92 (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar regularidade das obras de ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água de Ji-Paraná-RO, executada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), objeto do Contrato de Repasse n. 349794-71, de 2012, no valor de R\$ 36.556.154,92 (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Junte-se a estes autos cópia integral do inquérito civil 1.31.001.000221/2015-31; e

Expeça-se ofício novamente à Prefeitura de Ji-Paraná (Agência Reguladora de Serviços Delegados), fazendo referência ao Ofício n. 106/GAB/PRES/2019, solicitando informações atualizadas a respeito do andamento da obra.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se o despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002198/2020-11 versando sobre a atuação INCRA e demais órgãos públicos envolvidos, no procedimento administrativo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Vidal Martins, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

ACOMPANHAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA VIDAL MARTINS. ATUAÇÃO. INCRA. ÓRGÃOS PÚBLICOS INTERESSADOS. EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº357, 358, 369, 370, 374 e 375, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	THIAGO ALCEU NART (17,18 e 19 de fevereiro)
61ª/Seara	ALINE BOSCHI MOREIRA (8 a 12 de fevereiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	MARIANA MOCELIN (17 a 21 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	LUCIANA LEAL MUSA (17,18 e 19 de fevereiro)
61ª/Seara	MARTA FERNANDA TUMELERO(8 a 12 de fevereiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	ALINE RESTEL TRENNEPOHL(17 a 21 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000046/2021-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração, nesta Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.33.010.000060/2015-09, para apurar eventual irregularidade no repasse de recursos públicos efetuados pelo Município de Chapecó tendo como favorecido a Clínica Integrada Oeste;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido suficientemente comprovadas as irregularidades na prestação de serviços à Prefeitura de Chapecó, que justificassem o ajuizamento de ação de improbidade, análises técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União em Santa Catarina (CGU/SC) apontaram situações suspeitas, especialmente em face do aumento no volume de pagamentos à Clínica Integrada Oeste no período em que Cleidenara Maria Mohr Weirich foi secretária municipal de saúde, motivo pelo qual determinou-se o arquivamento daquele procedimento e a instauração do presente Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000046/2021-45;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União em Santa Catarina (CGU/SC) elaborou a Nota Técnica nº 1038/2017/CGU-R/SC, que analisou dados fiscais da Clínica Integrada Oeste Ltda (atual Otiouve Clínica Integrada de Saude Auditiva - CNPJ nº 06.261.557/0001-62), referente ao período de 2009 a 2013;

CONSIDERANDO que, na Nota Técnica nº 1038/2017, a CGU apontou que os dados sugerem um crescimento significativo da receita líquida da empresa, sobretudo a partir de 2012, sendo que a maior parte dos recebimentos da Clínica a partir de 2010 teve como origem a suposta prestação de serviços para entidades públicas, com destaque para a Prefeitura de Chapecó, que, sozinha, foi responsável por mais de 90% dos recebimentos auferidos pela empresa nos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

CONSIDERANDO que a CGU/SC elaborou a Nota Técnica nº 091/2019/NAE/SC/Regional/SC, que apresenta análise de dados quantitativos de procedimentos, pacientes e valores relativos ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2017, referente a pagamentos efetuados pelo Município de Chapecó à Clínica Integrada Oeste;

CONSIDERANDO que, na Nota Técnica nº 091/2019, a CGU/SC apontou diversos indícios de irregularidades, resumidos no item 3.1 do documento, a saber: (i) ilegalidade na contratação mediante processo de inexigibilidade da Clínica Integrada Oeste para a prestação dos mesmos serviços por período superior a 72 meses (2010 a 2019); (ii) diferença a maior de R\$ 1.642.555,50 entre o montante de pagamentos levantado no Sistema de Informações Ambulatoriais e o valor divulgado no Portal Eletrônico Municipal; (iii) divergência no total de R\$ 788.180,65 a menor no montante financeiro declarado pela empresa à Receita Federal do Brasil em relação ao que consta do Portal da Prefeitura Municipal de Chapecó; (iv) indícios de ilegalidade da comercialização das próteses auditivas acústicas pela Clínica Integrada Oeste, em termos da documentação da empresa, da mercadoria e da comprovação de quitação de tributos, visto que não se identificou, na declaração ao fisco federal, que essa adquiere bens e que 67,24% de sua remuneração advém da revenda de próteses auditivas acústicas; (v) anomalias nas séries históricas de procedimentos e inclusão de mais procedimentos por APAC no período analisado; (vi) média de faturamento anual por procedimento da Clínica Integrada Oeste (R\$ 90,01) 7 vezes superior à média das outras empresas (R\$ 12,25) que receberam recursos do SUS, no Estado de Santa Catarina; (vii) em comparação às demais empresas que prestam tais serviços ao SUS em Santa Catarina, a Clínica Integrada Oeste executou, proporcionalmente, 5 dos procedimentos de maior valor agregado e de relevância dos recursos envolvidos (25,97%) em quantidade 31 vezes superior, considerando-se sua representatividade no total de procedimentos (0,82%) frente às demais entidades; (viii) o faturamento obtido pela Clínica Integrada Oeste, com os 5 procedimentos mais caros, representou 67,24% de tudo que ela recebeu com recursos do SUS em Santa Catarina, ou seja, quantidade 6 vezes maior que a representatividade observada para as demais entidades de SC (11,21%) que também receberam recursos destes mesmos procedimentos;

CONSIDERANDO que a CGU/SC elaborou a Nota Técnica nº 3281/2020/NAE-SC/SANTA CATARINA, que realizou análise comparativa entre o quantitativo de próteses auditivas fornecidas pela Clínica Integrada Oeste a pacientes do SUS da Prefeitura de Chapecó/SC e o quantitativo de próteses adquiridas pela clínica junto aos seus fornecedores;

CONSIDERANDO que, embora na Nota Técnica nº 3281/2020 a CGU/SC tenha apontado que a referida clínica adquiriu aparelhos suficientes para cobrir os quantitativos disponibilizados aos pacientes do SUS, também destacou que, em ambos os cenários analisados, no caso dos aparelhos intracanal, o quantitativo de aparelhos do Tipo C (mais caro) mostrou-se negativo em todo o período, sugerindo que aparelhos do Tipo A ou B (mais baratos) teriam sido implantados no lugar de aparelhos do Tipo C;

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Técnica nº 3281/2020/NAE-SC/SANTA CATARINA também concluiu que, em uma análise mais crítica (na qual não se admitiria a existência de estoque negativo ao final de cada mês), haveria um quantitativo de aparelhos auditivos, dos Tipos A, B e C, a serem glosados (conforme apontado no item 5.3), sendo que algumas situações observadas demandariam um aprofundamento nos exames realizados, sugerindo, ao final, diligências para a elucidação desses pontos (itens 4.12 a 4.16);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. (art. 129, I, II e III da Constituição Federal e art 6º, VII, 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, ao MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

1) proceda à fiscalização da regularidade dos serviços prestados pela Clínica Integrada Oeste Ltda (atual Otiouve Clínica Integrada de Saude Auditiva - CNPJ nº 06.261.557/0001-62) e que realize auditoria a fim de identificar eventuais irregularidades na prestação de serviço/fornecimento de aparelhos auditivos a pacientes do SUS, bem como eventual dano ao erário, sendo que, em caso de constatação de irregularidade, o resultado deverá ser encaminhado ao MPF;

2) adote medidas para sanar as demais irregularidades apontadas pela CGU, informando o MPF a respeito, ou apresente justificativas e documentos que demonstrem inexistirem - ou já terem sido sanadas - essas irregularidades.

A fim de subsidiar a presente recomendação, encaminha-se, em anexo, cópia das Notas Técnicas nº 1038/2017, nº 91/2019 e nº 3281/2020 emitidas pela Controladoria-Geral da União em Santa Catarina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar as medidas adotadas para solucionar as irregularidades apontadas acima, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de fenômeno semelhante: a criação, pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e da suspensão condicional do processo (5ª Turma, HC 9.488, rel. Min. Edson Vidigal, j. 02.09.1999, v. u.; 6ª Turma, REsp 195.727, rel. Min. Vicente Leal, j. 24.06.1999, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) anecessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que em 12.11.2016 EDELTON MEDEIROS CAIRES concorreu para aimportação de mercadorias proibidas (cigarros), ou seja, de que ele, em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), cometeu crime de contrabando (CP, art. 334-A, caput);

CONSIDERANDO, portanto, que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos (não havendo, aparentemente, majorantes) – ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos – isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 23/2021:

a) EDELTON não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 12.11.2011, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO, ainda, que considera que os antecedentes (Informação nº 23/2021) e a culpabilidade de EDELTON, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com EDELTON MEDEIROS CAIRES, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial nº 0645/2016-DPF/BRU/SP (0001219-71.2016.4.03.6142).

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação nº 23/2021 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP);

e b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular nº 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000193/2020-49. Assunto: Convolução em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Ordonha”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação nesta Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Notícia de Fato; e

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010, incluído pela Res. CSMPF nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a regularidade ambiental, em especial com relação a intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Ordonha”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000193/2020-49;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/10, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;
4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
5. após, volte-me conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000189/2020-81. Assunto: Convolação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Dill”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação nesta Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Notícia de Fato; e

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010, incluído pela Res. CSMPF nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar a regularidade ambiental, em especial com relação a intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel denominado “Chácara do Dill”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000189/2020-81;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/10, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;
4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e
5. após, volte-me conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 28/2021****Divulgação: quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental****Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**